DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Itarantim - BA

Terça-Feira, 27 de Novembro de 2018 - Edição nº 439

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 104 /2018: "Exonera Diretor do Departamento de Contabilidade."
- DECRETO Nº 105/2018: "Nomeia Diretora do Departamento de Contabilidade."
- DECRETO Nº 106/2018: "Dispõe sobre a nomeação do Tesoureiro do Município."
- DECRETO Nº 107/2018: "Dispõe sobre a nomeação do TESOUREIRO GERAL do Município."
- Processo Administrativo nº 001/2018 - Enquadramento de Servidor em 40 Horas.
- Processo Administrativo nº 002/2018 - Enquadramento de Servidor em 40 Horas.
- Processo Administrativo nº 003/2018 - Enquadramento de Servidor em 40 Horas.
- Processo Administrativo nº 004/2018 - Enquadramento de Servidor em 40 Horas.
- DECRETO Nº 099/2018: “REVOGA O ENQUADRAMENTO CONCEDIDO AO SERVIDOR ALIÂNIA DE OLIVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
- Processo Administrativo nº 005/2018 - Enquadramento de Servidor em 40 Horas.
- Processo Administrativo nº 006/2018 - Enquadramento de Servidor em 40 Horas.
- Processo Administrativo nº 007/2018 - Enquadramento de Servidor em 40 Horas.
- Processo Administrativo nº 008/2018 - Enquadramento de Servidor em 40 Horas.
- Processo Administrativo nº 009/2018 - Enquadramento de Servidor em 40 Horas.
- Processo Administrativo nº 011/2018 - Enquadramento de Servidor em 40 Horas.
- DECRETO Nº 100/2018: “REVOGA O ENQUADRAMENTO CONCEDIDO AO SERVIDOR ELIETE SANTOS SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
- Processo Administrativo nº 013/2018 - Enquadramento de Servidor em 40 Horas.
- Processo Administrativo nº 014/2018 - Enquadramento de Servidor em 40 Horas.
- Processo Administrativo nº 015/2018 - Enquadramento de Servidor em 40 Horas.
- DECRETO Nº 101/2018: “REVOGA O ENQUADRAMENTO CONCEDIDO AO SERVIDOR GERALDA ALESSANDRA FEITOSA SILVA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS”.
- Processo Administrativo nº 016/2018 - Enquadramento de Servidor em 40 Horas.
- DECRETO Nº 102/2018: “REVOGA O ENQUADRAMENTO CONCEDIDO AO SERVIDOR GLAUCIA ROCHA DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
- Processo Administrativo nº 018/2018 - Enquadramento de Servidor em 40 Horas.
- DECRETO Nº 103/2018: “REVOGA O ENQUADRAMENTO CONCEDIDO AO SERVIDOR IARA SILVA DUTRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
- Processo Administrativo nº 019/2018 - Enquadramento de Servidor em 40 Horas.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.itarantim.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 976BC51C5B-D8E21CCDDA-DF8348C1CE-888E2D563F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

ESTADO DA BAHIA

Decreto n. 104 /2018.

Exonera Diretor do Departamento de Contabilidade.

O **Prefeito Municipal de Itarantim** no uso de suas atribuições funcionais e legais, com base na Lei Orgânica do Município, resolve:

Art.1º Exonerar *EUFRASIO OLIVEIRA LEAL*, inscrito no CPF nº 614.524.405-49, domiciliado neste Município do cargo de *Diretor do Departamento de Contabilidade*, vinculado a Secretaria de Administração deste Município.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Itarantim- Bahia, em 27 de novembro de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

ESTADO DA BAHIA

Decreto n. 105/2018.

Nomeia Diretora do Departamento de Contabilidade.

O **Prefeito Municipal de Itarantim** no uso de suas atribuições funcionais e legais, com base na Lei Orgânica do Município, resolve:

Art.1º Nomear *VERÔNICA LOPES DE OLIVEIRA CORDEIRO*, inscrita no CPF nº 008.661.935-70, domiciliada neste Município para exercer o cargo de *Diretora do Departamento de Contabilidade*, vinculado a Secretaria de Administração deste Município.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Itarantim- Bahia, em 27 de novembro de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

ESTADO DA BAHIA

Decreto n. 106/2018.

Dispõe sobre a nomeação do Tesoureiro do Município.

O **Prefeito Municipal de Itarantim** no uso de suas atribuições funcionais e legais, com base na Lei Orgânica do Município, resolve:

Art.1º Nomear *EUFRASIO OLIVEIRA LEAL*, inscrito no CPF nº 614.524.405-49, domiciliado neste Município, para exercer a função de *Tesoureiro* deste município, vinculado à Secretaria de Administração.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Itarantim- Bahia, em 27 de novembro de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

ESTADO DA BAHIA

Decreto n. 107/2018.

Dispõe sobre a nomeação do TESOUREIRO GERAL do Município.

O **Prefeito Municipal de Itarantim** no uso de suas atribuições funcionais e legais, com base na Lei Orgânica do Município, resolve:

Art.1º Nomear *EUFRASIO OLIVEIRA LEAL*, inscrito no CPF nº 614.524.405-49, domiciliado neste Município, para exercer cumulativamente as funções de Tesouraria Geral do Município, Tesoureiro do Fundo Municipal da Assistência Social, Tesoureiro do Fundo Municipal de Educação e Tesoureiro da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Itarantim- Bahia, em 27 de novembro de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Processo Administrativo nº 001/2018
Assunto: Enquadramento de Servidor em 40 Horas
Requerente: Secretaria Municipal de Administração
Interessada: Agla Oliveira Lima

DECISÃO

1 – RELATÓRIO:

Conforme constam nas informações trazidas pelo referido processo, em 31 de janeiro de 2017, este Prefeito, editou o Decreto de nº 69/2017, que dispôs sobre a suspensão dos decretos que concediam transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores que tiveram o benefício concedido em inobservância da legislação municipal pertinente, especialmente as Leis nº 001/2004 e 002/2004.

O Decreto Municipal Nº 012 de 09 de fevereiro de 2018, determinou a instauração do procedimento administrativo em face de vários servidores, entre eles a Sr.ª Agla Oliveira Lima, visando apurar as supostas irregularidades e nulidades advindas do referido enquadramento, em cujo procedimento administrativo fosse proporcionado ao servidor (a) o direito de ampla defesa e contraditório.

Para apuração das supostas irregularidades e nulidades apontadas, fora instituída Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro pessoal, que instruiu tal procedimento pelo o rito previsto no Capitulo II, do Titulo III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei 091/97).

Por parte da Comissão foi expedida citação para a servidora ora Investigada, conforme demonstrado às fls. 20/20(verso), para que a mesma apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar quais provas pretendia produzir.

Devidamente citada para se defender neste processo, a servidora interessada, de forma tempestiva, em sua defesa arguiu que lhe fora concedida o enquadramento a carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais, por meio do Decreto municipal nº 397/2016, em

reconhecimento ao período de mais de 03 (três) anos de trabalho sob esse regime; alegou ainda que o direito ao seu pleito estava fundamentado no despacho de julgamento, parecer vinculativo nº 001/2011.

Por fim, a servidora relacionou as atividades por ela desenvolvidas durante o período que, supostamente, o habilitava a receber as 40 (quarenta) horas, juntando à sua defesa documentos para consubstanciarem o quanto dito, requerendo ao final da audiência com a comissão processante e a procedência do seu pleito.

Durante o trâmite processual, a comissão recebeu da servidora todos os documentos que aquela achava indispensável a sua defesa, tomou o depoimento pessoal em audiência, quando a mesma se fez acompanhada de seu advogado e prestou todas as informações que achava interessante a sua defesa.

Ao final da instrução, a servidora por intermédio de seu advogado constituído, apresentou suas alegações finais.

Vale destacar que, a princípio a Comissão Processante foi criada para apurar as irregularidades na concessão de vantagens aos investigados, ocorre que, com a edição do Decreto 081/2018, o objeto de investigação da Comissão foi estendido, de modo que, autorizava a mesma a apontar quais os investigados atendem os requisitos para a transposição, com base na Lei Municipal Nº 001/2004 e 002/2004.

É o relatório.

2 – <u>DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DESSA DECISÃO:</u>

2.1 – Do Poder de Autotutela do Município

Como já relatado acima, o Município, sob gestão do atual Prefeito que ora concede a presente decisão, no dia 30 de janeiro de 2017, ao tomar conhecimento que o seu antecessor, no último ano de sua gestão emitiu os decretos nº 397/3016, 398/2016, 402/2016 e 414/2016, que concediam, ao apagar das luzes de sua gestão, enquadramento para vários servidores municipais, sem observância ao principio Constitucional da Legalidade, principalmente ao que dispõe o art. 26 da Lei Municipal 002/2004, este Prefeito, no intuito de preservar o erário municipal, bem como, o principio da Legalidade, haja vista que, o enquadramento anteriormente concedido implicava em uma direta e expressa agressão ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

erário, de cima de seu poder de auto tutela suspendeu tais enquadramentos e, ato contínuo, determinou a abertura dos procedimentos individuais administrativos, para que fossem apurados se aqueles professores efetivamente fariam jus ao enquadramento concedido e suas vantagens.

A anulação dos atos administrativos, principalmente se tais atos são inconvenientes, inoportunos ou ilegais, há muito deixou de ser um ato discricionário da autoridade competente, passando a ser uma obrigação-dever, haja vista a exigência e preservação da res pública. Hely Lopes Meireles [1]

> *"...pacifica é hoje a tese de que, se a administração praticou ato ilegal pode anula-los por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação e não a anulação) não se exige formalidades especiais, nem a prazo indeterminado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração a lei, fica justificada a anulação administrativa"*

A Administração Pública, no exercício de suas funções, sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos. Ela deve atuar com legitimidade, de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização e segundo as normas pertinentes a cada ato. Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobe sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação; o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes; não restam dúvidas que a decisão expressada pelo Executivo Municipal por meio do Decreto Municipal Nº 69/17, que

[1] Direito Administrativo Brasileiro – 16ª ED, Editora RT

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

suspendia as vantagens concedidas àqueles servidores tinham como ideia, primeira a autotutela dos atos administrativos e, segundo, preservar o erário municipal até que a Comissão nomeada para apurar as possíveis irregularidades concedidas à esta e outros servidores, concluísse o procedimento administrativo; evidentemente que com a conclusão do mesmo, como agora se apresenta, respeitado o direito de ampla defesa e contraditório daquele, restando confirmada a ilegalidade do ato de concessão do enquadramento e caso aqueles continuassem no exercício de 40 horas, o Município não poderia rever os valores pagos de forma indevida pelo agente, em virtude do esforço físico pessoal do servidor no exercício das quarenta horas, caso contrário, confirmado o direito pelas quarenta (40) horas semanais caberia a Administração Pública compensar o servidor pela retirada indevida, ou seja, em ambos os casos não haveria nenhum prejuízo ao erário público, justificando-se assim a ação do Poder de Autotutela expresso no referido Decreto Municipal.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

> **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)**
>
> **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).**

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Assim, não podemos admitir que o enquadramento concedido pela gestão anterior, dada a sua manifesta ilegalidade continuasse a existir dentro do ordenamento jurídico municipal, causando lesão ao erário municipal, até que a Comissão Processante concluísse os devidos procedimentos administrativos, procedimentos estes que, em virtude da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa poderia delongar e aumentar os danos decorrentes do ato viciado e nocivo ao erário municipal.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente; no caso presente, o ato contrário ao princípio da legalidade, como acabou sendo comprovado durante o procedimento administrativo, exigia a imediata anulação, como sua prévia suspensão no sentido de estancar o dano ao erário e o enriquecimento ilícito daquele que dele se beneficiava. Conforme se vê no caso presente, boa parte dos detentores de cargos comissionados, ou seja, "os apadrinhados do grupo político do ex-gestor" é que acabaram se beneficiando de tamanha ilegalidade.

2.2 – Do Ato de Enquadramento Proporcionado Pelo Decreto Municipal Nº 397/2016.

O ato de enquadramento, do mesmo modo que é possível acontecer com qualquer ato administrativo, pode se encontrar maculado de vicio; seja porque não foi elaborado com observância da forma prescrita para a sua realização, ou porque, falta algum dos elementos que o ato administrativo deve conter, no caso presente, os requisitos previstos nos Art. 39, da lei municipal Nº 001/2004, bem como aqueles previstos nos Art.26, da lei municipal Nº 02/2004, que ora transcrevemos:

> *"Art. 39 – Aos professores e pedagogos do regime de vinte (20) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de desdobramento ou substituição durante três (03) anos*

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

consecutivos ou interpolados, será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de quarenta (40) horas."

"Art. 26 – Os professores e pedagogos submetidos à jornada de trabalho de vinte (20) horas altera a jornada para quarenta (40) horas semanais, por necessidade do ensino, obedecendo, no entanto os seguintes critérios:

a) A existência de vaga no estabelecimento de ensino;
b) Assiduidade;
c) Dinâmica e criatividade;
d) Domínio de disciplina ou área específica".

Pela simples leitura da norma legal municipal que criou no Magistério local o instituto do enquadramento, resta claro e inconteste que o servidor (a) deve atender aos requisitos como: a existência de vaga no estabelecimento de ensino, assiduidade, dinâmica, criatividade, domínio de disciplina ou área específica, citados acima, e somente por meio de procedimento administrativo, com a ampla participação de todos os interessados no enquadramento, dentre eles o próprio Conselho de Educação, poder-se-ia apurar se todos os requisitos exigidos pela legislação foram integralmente atendidos pelo servidor.

Contudo, é de se observar que, apesar de não ter sido identificado por esta Administração, à existência do competente Processo Administrativo supostamente realizado pela gestão anterior, no ano de 2016, que constatou e concedeu o direito de transposição de 20 para 40 horas semanais, no presente caso, a Servidora ora Recorrente, juntou aos autos documentos que comprovam que a mesma atendeu os requisitos previstos em lei para requerer a transposição, principalmente no tocante aos 03 (três) anos ininterruptos e/ou interpolados em sala de aula.

Isto posto,

Por todos os fatos e fundamentos de direito acima expresso, acato o parecer da Comissão Processante ratificado pela portaria do Secretário Municipal de Administração, e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

decido pela concessão da transposição do regime de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, a Servidora Agla de Oliveira Lima.

Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Processo Administrativo nº 002/2018
Assunto: Enquadramento de Servidor em 40 Horas
Requerente: Secretaria Municipal de Administração
Interessado: Ailton Francisco Coutinho

DECISÃO

1 – RELATÓRIO:

Conforme constam nas informações trazidas pelo referido processo, em 31 de janeiro de 2017, este Prefeito, editou o Decreto de nº 69/2017, que dispôs sobre a suspensão dos decretos que concediam transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores que tiveram o benefício concedido em inobservância da legislação municipal pertinente, especialmente as Leis nº 001/2004 e 002/2004.

O Decreto Municipal Nº 012 de 09 de fevereiro de 2018, determinou a instauração do procedimento administrativo em face de vários servidores, entre eles o Sr.º Ailton Francisco Coutinho, visando apurar as supostas irregularidades e nulidades advindas do referido enquadramento, em cujo procedimento administrativo fosse proporcionado ao servidor o direito de ampla defesa e contraditório.

Para apuração das supostas irregularidades e nulidades apontadas, fora instituída Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro pessoal, que instruiu tal procedimento pelo o rito previsto no Capitulo II, do Titulo III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei 091/97).

Por parte da Comissão foi expedida citação para o servidor ora Investigado, conforme demonstrado às fls. 23/23(verso), para que o mesmo apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar quais provas pretendia produzir.

Devidamente citado para se defender neste processo, o servidor interessado, de forma tempestiva, em sua defesa arguiu que lhe fora concedida o enquadramento a carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais, por meio do Decreto municipal nº 397/2016, em

reconhecimento ao período de mais de 03 (três) anos de trabalho sob esse regime; alegou ainda que o direito ao seu pleito estava fundamentado no despacho de julgamento, parecer vinculativo nº 001/2011.

Por fim, o servidor relacionou as atividades por ele desenvolvidas durante o período que, supostamente, o habilitava a receber as 40 (quarenta) horas, juntando à sua defesa documentos para consubstanciarem o quanto dito, requerendo ao final da audiência com a comissão processante e a procedência do seu pleito.

Durante o trâmite processual, a comissão recebeu do servidor todos os documentos que aquele achava indispensável a sua defesa, tomou o depoimento pessoal em audiência, quando o mesmo se fez acompanhado de seu advogado e prestou todas as informações que achava interessante a sua defesa.

Ao final da instrução, o servidor por intermédio de seu advogado constituído, apresentou suas alegações finais.

Vale destacar que, a princípio a Comissão Processante foi criada para apurar as irregularidades na concessão de vantagens aos investigados, ocorre que, com a edição do Decreto 081/2018, o objeto de investigação da Comissão foi estendido, de modo que, autorizava a mesma a apontar quais os investigados atendem os requisitos para a transposição, com base na Lei Municipal Nº 001/2004 e 002/2004.

É o relatório.

2 – <u>DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DESSA DECISÃO:</u>

2.1 – Do Poder de Autotutela do Município

Como já relatado acima, o Município, sob gestão do atual Prefeito que ora concede a presente decisão, no dia 30 de janeiro de 2017, ao tomar conhecimento que o seu antecessor, no último ano de sua gestão emitiu os decretos nº 397/3016, 398/2016, 402/2016 e 414/2016, que concediam, ao apagar das luzes de sua gestão, enquadramento para vários servidores municipais, sem observância ao principio Constitucional da Legalidade, principalmente ao que dispõe o art. 26 da Lei Municipal 002/2004, este Prefeito, no intuito de preservar o erário municipal, bem como, o principio da Legalidade, haja vista que, o enquadramento anteriormente concedido implicava em uma direta e expressa agressão ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

erário, de cima de seu poder de auto tutela suspendeu tais enquadramentos e, ato contínuo, determinou a abertura dos procedimentos individuais administrativos, para que fossem apurados se aqueles professores efetivamente fariam jus ao enquadramento concedido e suas vantagens.

A anulação dos atos administrativos, principalmente se tais atos são inconvenientes, inoportunos ou ilegais, há muito deixou de ser um ato discricionário da autoridade competente, passando a ser uma obrigação-dever, haja vista a exigência e preservação da res pública. Hely Lopes Meireles [1]

> *"...pacifica é hoje a tese de que, se a administração praticou ato ilegal pode anula-los por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação e não a anulação) não se exige formalidades especiais, nem a prazo indeterminado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração a lei, fica justificada a anulação administrativa"*

A Administração Pública, no exercício de suas funções, sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos. Ela deve atuar com legitimidade, de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização e segundo as normas pertinentes a cada ato. Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobe sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação; o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes; não restam dúvidas que a decisão expressada pelo Executivo Municipal por meio do Decreto Municipal Nº 69/17, que

[1] Direito Administrativo Brasileiro – 16ª ED, Editora RT

suspendia as vantagens concedidas àqueles servidores tinham como ideia, primeira a autotutela dos atos administrativos e, segundo, preservar o erário municipal até que a Comissão nomeada para apurar as possíveis irregularidades concedidas à este e outros servidores, concluísse o procedimento administrativo; evidentemente que com a conclusão do mesmo, como agora se apresenta, respeitado o direito de ampla defesa e contraditório daquele, restando confirmada a ilegalidade do ato de concessão do enquadramento e caso aqueles continuassem no exercício de 40 horas, o Município não poderia rever os valores pagos de forma indevida pelo agente, em virtude do esforço físico pessoal do servidor no exercício das quarenta horas, caso contrário, confirmado o direito pelas quarenta (40) horas semanais caberia a Administração Pública compensar o servidor pela retirada indevida, ou seja, em ambos os casos não haveria nenhum prejuízo ao erário público, justificando-se assim a ação do Poder de Autotutela expresso no referido Decreto Municipal.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

> **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)**
>
> **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).**

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Assim, não podemos admitir que o enquadramento concedido pela gestão anterior, dada a sua manifesta ilegalidade continuasse a existir dentro do ordenamento jurídico municipal, causando lesão ao erário municipal, até que a Comissão Processante concluísse os devidos procedimentos administrativos, procedimentos estes que, em virtude da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa poderia delongar e aumentar os danos decorrentes do ato viciado e nocivo ao erário municipal.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente; no caso presente, o ato contrário ao princípio da legalidade, como acabou sendo comprovado durante o procedimento administrativo, exigia a imediata anulação, como sua prévia suspensão no sentido de estancar o dano ao erário e o enriquecimento ilícito daquele que dele se beneficiava. Conforme se vê no caso presente somente os detentores de cargos comissionados, ou seja, "os apadrinhados do grupo político do ex-gestor" é que acabaram se beneficiando de tamanha ilegalidade.

2.2 – Do Ato de Enquadramento Proporcionado Pelo Decreto Municipal Nº 397/2016.

O ato de enquadramento, do mesmo modo que é possível acontecer com qualquer ato administrativo, pode se encontrar maculado de vicio; seja porque não foi elaborado com observância da forma prescrita para a sua realização, ou porque, falta algum dos elementos que o ato administrativo deve conter, no caso presente, os requisitos previstos nos Art. 39, da lei municipal Nº 001/2004, bem como aqueles previstos nos Art.26, da lei municipal Nº 02/2004, que ora transcrevemos:

> *"Art. 39 – Aos professores e pedagogos do regime de vinte (20) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de desdobramento ou substituição durante três (03) anos*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

consecutivos ou interpolados, será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de quarenta (40) horas."

"Art. 26 – Os professores e pedagogos submetidos à jornada de trabalho de vinte (20) horas altera a jornada para quarenta (40) horas semanais, por necessidade do ensino, obedecendo, no entanto os seguintes critérios:

a) A existência de vaga no estabelecimento de ensino;
b) Assiduidade;
c) Dinâmica e criatividade;
d) Domínio de disciplina ou área específica".

Pela simples leitura da norma legal municipal que criou no Magistério local o instituto do enquadramento, resta claro e inconteste que o servidor (a) deve atender aos requisitos como: a existência de vaga no estabelecimento de ensino, assiduidade, dinâmica, criatividade, domínio de disciplina ou área específica, citados acima, e somente por meio de procedimento administrativo, com a ampla participação de todos os interessados no enquadramento, dentre eles o próprio Conselho de Educação, poder-se-ia apurar se todos os requisitos exigidos pela legislação foram integralmente atendidos pelo servidor.

Contudo, é de se observar que, apesar de não ter sido identificado por esta Administração, à existência do competente Processo Administrativo supostamente realizado pela gestão anterior, no ano de 2016, que constatou e concedeu o direito de transposição de 20 para 40 horas semanais, no presente caso, o Servidor ora Recorrente, juntou aos autos documentos que comprovam que a mesma atendeu os requisitos previstos em lei para requerer a transposição, principalmente no tocante aos 03 (três) anos ininterruptos e/ou interpolados em sala de aula.

Isto posto,

Por todos os fatos e fundamentos de direito acima expresso, acato o parecer da Comissão Processante ratificado pela portaria do Secretário Municipal de Administração, e

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

decido pela concessão da transposição do regime de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais ao Servidor Ailton Francisco Coutinho.

Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Processo Administrativo nº 003/2018
Assunto: Enquadramento de Servidor em 40 Horas
Requerente: Secretaria Municipal de Administração
Interessada: Aindia Pereira Silva

DECISÃO

1 – RELATÓRIO:

Conforme constam nas informações trazidas pelo referido processo, em 31 de janeiro de 2017, este Prefeito, editou o Decreto de nº 69/2017, que dispôs sobre a suspensão dos decretos que concediam transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores que tiveram o benefício concedido em inobservância da legislação municipal pertinente, especialmente as Leis nº 001/2004 e 002/2004.

O Decreto Municipal Nº 012 de 09 de fevereiro de 2018, determinou a instauração do procedimento administrativo em face de vários servidores, entre eles a Sr.ª Aindia Pereira Silva, visando apurar as supostas irregularidades e nulidades advindas do referido enquadramento, em cujo procedimento administrativo fosse proporcionado ao servidor (a) o direito de ampla defesa e contraditório.

Para apuração das supostas irregularidades e nulidades apontadas, fora instituída Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro pessoal, que instruiu tal procedimento pelo o rito previsto no Capitulo II, do Titulo III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei 091/97).

Por parte da Comissão foi expedida citação para a servidora ora Investigada, conforme demonstrado às fls. 21/21(verso), para que a mesma apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar quais provas pretendia produzir.

Devidamente citada para se defender neste processo, a servidora interessada, de forma tempestiva, em sua defesa arguiu que lhe fora concedida o enquadramento a carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais, por meio do Decreto municipal nº 397/2016, em

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

reconhecimento ao período de mais de 03 (três) anos de trabalho sob esse regime; alegou ainda que o direito ao seu pleito estava fundamentado no despacho de julgamento, parecer vinculativo nº 001/2011.

Por fim, a servidora relacionou as atividades por ela desenvolvidas durante o período que, supostamente, o habilitava a receber as 40 (quarenta) horas, juntando à sua defesa documentos para consubstanciarem o quanto dito, requerendo ao final da audiência com a comissão processante e a procedência do seu pleito.

Durante o trâmite processual, a comissão recebeu da servidora todos os documentos que aquela achava indispensável a sua defesa, tomou o depoimento pessoal em audiência, quando a mesma se fez acompanhada de seu advogado e prestou todas as informações que achava interessante a sua defesa.

Ao final da instrução, a servidora por intermédio de seu advogado constituído, apresentou suas alegações finais.

Vale destacar que, a princípio a Comissão Processante foi criada para apurar as irregularidades na concessão de vantagens aos investigados, ocorre que, com a edição do Decreto 081/2018, o objeto de investigação da Comissão foi estendido, de modo que, autorizava a mesma a apontar quais os investigados atendem os requisitos para a transposição, com base na Lei Municipal Nº 001/2004 e 002/2004.

É o relatório.

2 – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DESSA DECISÃO:

2.1 – Do Poder de Autotutela do Município

Como já relatado acima, o Município, sob gestão do atual Prefeito que ora concede a presente decisão, no dia 30 de janeiro de 2017, ao tomar conhecimento que o seu antecessor, no último ano de sua gestão emitiu os decretos nº 397/3016, 398/2016, 402/2016 e 414/2016, que concediam, ao apagar das luzes de sua gestão, enquadramento para vários servidores municipais, sem observância ao principio Constitucional da Legalidade, principalmente ao que dispõe o art. 26 da Lei Municipal 002/2004, este Prefeito, no intuito de preservar o erário municipal, bem como, o principio da Legalidade, haja vista que, o enquadramento anteriormente concedido implicava em uma direta e expressa agressão ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

erário, de cima de seu poder de auto tutela suspendeu tais enquadramentos e, ato contínuo, determinou a abertura dos procedimentos individuais administrativos, para que fossem apurados se aqueles professores efetivamente fariam jus ao enquadramento concedido e suas vantagens.

A anulação dos atos administrativos, principalmente se tais atos são inconvenientes, inoportunos ou ilegais, há muito deixou de ser um ato discricionário da autoridade competente, passando a ser uma obrigação-dever, haja vista a exigência e preservação da res pública. Hely Lopes Meireles [1]

> *"...pacifica é hoje a tese de que, se a administração praticou ato ilegal pode anula-los por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação e não a anulação) não se exige formalidades especiais, nem a prazo indeterminado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração a lei, fica justificada a anulação administrativa"*

A Administração Pública, no exercício de suas funções, sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos. Ela deve atuar com legitimidade, de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização e segundo as normas pertinentes a cada ato. Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobe sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação; o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes; não restam dúvidas que a decisão expressada pelo Executivo Municipal por meio do Decreto Municipal Nº 69/17, que

[1] Direito Administrativo Brasileiro – 16ª ED, Editora RT

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

suspendia as vantagens concedidas àqueles servidores tinham como ideia, primeira a autotutela dos atos administrativos e, segundo, preservar o erário municipal até que a Comissão nomeada para apurar as possíveis irregularidades concedidas à este e outros servidores, concluísse o procedimento administrativo; evidentemente que com a conclusão do mesmo, como agora se apresenta, respeitado o direito de ampla defesa e contraditório daquele, restando confirmada a ilegalidade do ato de concessão do enquadramento e caso aqueles continuassem no exercício de 40 horas, o Município não poderia rever os valores pagos de forma indevida pelo agente, em virtude do esforço físico pessoal do servidor no exercício das quarenta horas, caso contrário, confirmado o direito pelas quarenta (40) horas semanais caberia a Administração Pública compensar o servidor pela retirada indevida, ou seja, em ambos os casos não haveria nenhum prejuízo ao erário público, justificando-se assim a ação do Poder de Autotutela expresso no referido Decreto Municipal.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

> **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)**
>
> **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).**

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Assim, não podemos admitir que o enquadramento concedido pela gestão anterior, dada a sua manifesta ilegalidade continuasse a existir dentro do ordenamento jurídico municipal, causando lesão ao erário municipal, até que a Comissão Processante concluísse os devidos procedimentos administrativos, procedimentos estes que, em virtude da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa poderia delongar e aumentar os danos decorrentes do ato viciado e nocivo ao erário municipal.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente; no caso presente, o ato contrário ao princípio da legalidade, como acabou sendo comprovado durante o procedimento administrativo, exigia a imediata anulação, como sua prévia suspensão no sentido de estancar o dano ao erário e o enriquecimento ilícito daquele que dele se beneficiava. Conforme se vê no caso presente, boa parte dos detentores de cargos comissionados, ou seja, "os apadrinhados do grupo político do ex-gestor" é que acabaram se beneficiando de tamanha ilegalidade.

2.2 – Do Ato de Enquadramento Proporcionado Pelo Decreto Municipal Nº 397/2016.

O ato de enquadramento, do mesmo modo que é possível acontecer com qualquer ato administrativo, pode se encontrar maculado de vicio; seja porque não foi elaborado com observância da forma prescrita para a sua realização, ou porque, falta algum dos elementos que o ato administrativo deve conter, no caso presente, os requisitos previstos nos Art. 39, da lei municipal Nº 001/2004, bem como aqueles previstos nos Art.26, da lei municipal Nº 02/2004, que ora transcrevemos:

> *"Art. 39 – Aos professores e pedagogos do regime de vinte (20) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de desdobramento ou substituição durante três (03) anos*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

consecutivos ou interpolados, será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de quarenta (40) horas."

"Art. 26 – Os professores e pedagogos submetidos à jornada de trabalho de vinte (20) horas altera a jornada para quarenta (40) horas semanais, por necessidade do ensino, obedecendo, no entanto os seguintes critérios:

a) A existência de vaga no estabelecimento de ensino;
b) Assiduidade;
c) Dinâmica e criatividade;
d) Domínio de disciplina ou área específica".

Pela simples leitura da norma legal municipal que criou no Magistério local o instituto do enquadramento, resta claro e inconteste que o servidor (a) deve atender aos requisitos como: a existência de vaga no estabelecimento de ensino, assiduidade, dinâmica, criatividade, domínio de disciplina ou área específica, citados acima, e somente por meio de procedimento administrativo, com a ampla participação de todos os interessados no enquadramento, dentre eles o próprio Conselho de Educação, poder-se-ia apurar se todos os requisitos exigidos pela legislação foram integralmente atendidos pelo servidor.

Contudo, é de se observar que, apesar de não ter sido identificado por esta Administração, à existência do competente Processo Administrativo supostamente realizado pela gestão anterior, no ano de 2016, que constatou e concedeu o direito de transposição de 20 para 40 horas semanais, no presente caso, a Servidora ora Recorrente, juntou aos autos documentos que comprovam que a mesma atendeu os requisitos previstos em lei para requerer a transposição, principalmente no tocante aos 03 (três) anos ininterruptos e/ou interpolados em sala de aula.

Isto posto,

Por todos os fatos e fundamentos de direito acima expresso, acato o parecer da Comissão Processante ratificado pela portaria do Secretário Municipal de Administração, e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

decido pela concessão da transposição do regime de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, a Servidora Aindia Pereira Silva.

Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Processo Administrativo nº 004/2018
Assunto: Enquadramento de Servidor em 40 Horas
Requerente: Secretaria Municipal de Administração
Interessada: Aliânia de Oliveira

DECISÃO

1 – RELATÓRIO:

Conforme constam nas informações trazidas pelo referido processo, em 31 de janeiro de 2017, este Prefeito, editou o Decreto de nº 69/2017, que dispôs sobre a suspensão dos decretos que concediam transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores que tiveram o benefício concedido em inobservância da legislação municipal pertinente, especialmente as Leis nº 001/2004 e 002/2004.

O Decreto Municipal Nº 012 de 09 de fevereiro de 2018, determinou a instauração do procedimento administrativo em face de vários servidores, entre eles a Sr.ª Aliânia de Oliveira, visando apurar as supostas irregularidades e nulidades advindas do referido enquadramento, em cujo procedimento administrativo fosse proporcionado ao servidor (a) o direito de ampla defesa e contraditório.

Para apuração das supostas irregularidades e nulidades apontadas, fora instituída Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro pessoal, que instruiu tal procedimento pelo o rito previsto no Capitulo II, do Titulo III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei 091/97).

Por parte da Comissão foi expedida citação para a servidora ora Investigada, conforme demonstrado às fls. 23/23(verso), para que a mesma apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar quais provas pretendia produzir.

Devidamente citada para se defender neste processo, a servidora interessada, de forma tempestiva, em sua defesa arguiu que lhe fora concedida o enquadramento a carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais, por meio do Decreto municipal nº 397/2016, em

reconhecimento ao período de mais de 03 (três) anos de trabalho sob esse regime; alegou ainda que o direito ao seu pleito estava fundamentado no despacho de julgamento, parecer vinculativo nº 001/2011.

Por fim, a servidora relacionou as atividades por ela desenvolvidas durante o período que, supostamente, o habilitava a receber as 40 (quarenta) horas, juntando à sua defesa documentos para consubstanciarem o quanto dito, requerendo ao final da audiência com a comissão processante e a procedência do seu pleito.

Durante o trâmite processual, a comissão recebeu da servidora todos os documentos que aquela achava indispensável a sua defesa, tomou o depoimento pessoal em audiência, quando a mesma se fez acompanhada de seu advogado e prestou todas as informações que achava interessante a sua defesa.

Ao final da instrução, a servidora por intermédio de seu advogado constituído, apresentou suas alegações finais.

Vale destacar que, a princípio a Comissão Processante foi criada para apurar as irregularidades na concessão de vantagens aos investigados, ocorre que, com a edição do Decreto 081/2018, o objeto de investigação da Comissão foi estendido, de modo que, autorizava a mesma a apontar quais os investigados atendem os requisitos para a transposição, com base na Lei Municipal Nº 001/2004 e 002/2004.

É o relatório.

2 – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DESSA DECISÃO:

2.1 – Do Poder de Autotutela do Município

Como já relatado acima, o Município, sob gestão do atual Prefeito que ora concede a presente decisão, no dia 30 de janeiro de 2017, ao tomar conhecimento que o seu antecessor, no último ano de sua gestão emitiu os decretos nº 397/3016, 398/2016, 402/2016 e 414/2016, que concediam, ao apagar das luzes de sua gestão, enquadramento para vários servidores municipais, sem observância ao principio Constitucional da Legalidade, principalmente ao que dispõe o art. 26 da Lei Municipal 002/2004, este Prefeito, no intuito de preservar o erário municipal, bem como, o principio da Legalidade, haja vista que, o enquadramento anteriormente concedido implicava em uma direta e expressa agressão ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

erário, de cima de seu poder de auto tutela suspendeu tais enquadramentos e, ato contínuo, determinou a abertura dos procedimentos individuais administrativos, para que fossem apurados se aqueles professores efetivamente fariam jus ao enquadramento concedido e suas vantagens.

A anulação dos atos administrativos, principalmente se tais atos são inconvenientes, inoportunos ou ilegais, há muito deixou de ser um ato discricionário da autoridade competente, passando a ser uma obrigação-dever, haja vista a exigência e preservação da res pública. Hely Lopes Meireles [1]

> *"...pacifica é hoje a tese de que, se a administração praticou ato ilegal pode anula-los por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação e não a anulação) não se exige formalidades especiais, nem a prazo indeterminado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração a lei, fica justificada a anulação administrativa"*

A Administração Pública, no exercício de suas funções, sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos. Ela deve atuar com legitimidade, de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização e segundo as normas pertinentes a cada ato. Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobe sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação; o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes; não restam dúvidas que a decisão expressada pelo Executivo Municipal por meio do Decreto Municipal Nº 69/17, que

[1] Direito Administrativo Brasileiro – 16ª ED, Editora RT

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

suspendia as vantagens concedidas àqueles servidores tinham como ideia, primeira a autotutela dos atos administrativos e, segundo, preservar o erário municipal até que a Comissão nomeada para apurar as possíveis irregularidades concedidas à este e outros servidores, concluísse o procedimento administrativo; evidentemente que com a conclusão do mesmo, como agora se apresenta, respeitado o direito de ampla defesa e contraditório daquele, restando confirmada a ilegalidade do ato de concessão do enquadramento e caso aqueles continuassem no exercício de 40 horas, o Município não poderia rever os valores pagos de forma indevida pelo agente, em virtude do esforço físico pessoal do servidor no exercício das quarenta horas, caso contrário, confirmado o direito pelas quarenta (40) horas semanais caberia a Administração Pública compensar o servidor pela retirada indevida, ou seja, em ambos os casos não haveria nenhum prejuízo ao erário público, justificando-se assim a ação do Poder de Autotutela expresso no referido Decreto Municipal.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

> **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)**
>
> **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).**

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Assim, não podemos admitir que o enquadramento concedido pela gestão anterior, dada a sua manifesta ilegalidade continuasse a existir dentro do ordenamento jurídico municipal, causando lesão ao erário municipal, até que a Comissão Processante concluísse os devidos procedimentos administrativos, procedimentos estes que, em virtude da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa poderia delongar e aumentar os danos decorrentes do ato viciado e nocivo ao erário municipal.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente; no caso presente, o ato contrário ao princípio da legalidade, como acabou sendo comprovado durante o procedimento administrativo, exigia a imediata anulação, como sua prévia suspensão no sentido de estancar o dano ao erário e o enriquecimento ilícito daquele que dele se beneficiava. Conforme se vê no caso presente, boa parte dos detentores de cargos comissionados, ou seja, "os apadrinhados do grupo político do ex-gestor" é que acabaram se beneficiando de tamanha ilegalidade.

2.2 – Da Ilegalidade Do Ato de Enquadramento Proporcionado Pelo Decreto Municipal Nº 397/2016.

O ato de enquadramento, do mesmo modo que é possível acontecer com qualquer ato administrativo, pode se encontrar maculado de vicio; seja porque não foi elaborado com observância da forma prescrita para a sua realização, ou porque, falta algum dos elementos que o ato administrativo deve conter, no caso presente, os requisitos previstos nos Art. 39, da lei municipal Nº 001/2004, bem como aqueles previstos nos Art.26, da lei municipal Nº 02/2004, que ora transcrevemos:

> *"Art. 39 – Aos professores e pedagogos do regime de vinte (20) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

desdobramento ou substituição durante três (03) anos consecutivos ou interpolados, será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de quarenta (40) horas."

"Art. 26 – Os professores e pedagogos submetidos à jornada de trabalho de vinte (20) horas altera a jornada para quarenta (40) horas semanais, por necessidade do ensino, obedecendo, no entanto os seguintes critérios:

a) A existência de vaga no estabelecimento de ensino;
b) Assiduidade;
c) Dinâmica e criatividade;
d) Domínio de disciplina ou área específica".

Pela simples leitura da norma legal municipal que criou no Magistério local o instituto do enquadramento, resta claro e inconteste que o enquadramento concedido ao servidor não atendeu nenhum dos requisitos exigidos para tanto, principalmente no que ser refere ao item descrito na alínea "a", ou seja, a existência de vaga no estabelecimento de ensino, isso porque o ato de enquadramento se quer informou em que local o professor enquadrado iria exercer as 20 (vinte) horas advindas do enquadramento e se naquele estabelecimento existia tal vaga.

No tocante aos demais requisitos, ou seja, assiduidade, dinâmica, criatividade, domínio de disciplina ou área específica, estes, somente por meio de procedimento administrativo, com a ampla participação de todos os interessados no enquadramento, dentre eles o próprio Conselho de Educação, poder-se-ia apurar se todos os requisitos exigidos pela legislação foram integralmente atendidos pelo servidor.

Portanto, aqueles atos viciados, pela ausência de alguns requisitos que lhes são imprescindíveis, podem ser desfeitos pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, a primeira, no caso presente, exercendo o Poder de Autotutela e, conforme já ficou exaustivamente demonstrado, o Poder de Autotutela pela Administração, ao tomar conhecimento da existência de ato viciado produzindo indevidamente efeitos jurídicos, não

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

constitui apenas o poder a ser exercido, mas dever a ser cumprido. Desta forma entendemos que o Decreto Municipal suspendendo os efeitos do ato inválido foi a ampla expressão da autotutela municipal.

Em nada adianta a tese apresentada pela Defesa durante a instrução de que os Servidores exerciam ou, possivelmente, teriam direito ao enquadramento pretendido, visto que este procedimento administrativo tinha como objetivo principal, única e exclusivamente apurar se na época da concessão do enquadramento, foi observado os ditames legais o que ficou comprovado que não.

Isto posto,

Por todos os fatos e fundamentos de direito acima expresso, acato o parecer da Comissão Processante ratificado pela portaria do Secretário Municipal de Administração, e decido pela publicação de Decreto Municipal que revoga definitivamente os efeitos do enquadramento concedido a Servidora Aliânia de Oliveira, pelo Decreto Municipal Nº 397/2016, que de já deve ser revogado.

Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Decreto Nº 099/2018

De 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

"REVOGA O ENQUADRAMENTO CONCEDIDO AO SERVIDOR ALIÂNIA DE OLIVEIRA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Itarantim, Paulo Silva Ferraz, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao parecer da Comissão Processante no Procedimento Administrativo Nº 004/2018, e os fundamentos da decisão do referido processo que segue em anexo ao presente,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada o enquadramento concedido ao servidor Aliânia de Oliveira, pelos fundamentos da decisão que passa a ser parte integrante do presente decreto.

Art. 2º - Fica revogado os efeitos do Decreto Municipal nº 367/2016 que concedeu o enquadramento ao servidor municipal mencionado no decreto anterior.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

Paulo Silva Vieira
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Processo Administrativo nº 005/2018
Assunto: Enquadramento de Servidor em 40 Horas
Requerente: Secretaria Municipal de Administração
Interessada: Ana Santos

DECISÃO

1 – RELATÓRIO:

Conforme constam nas informações trazidas pelo referido processo, em 31 de janeiro de 2017, este Prefeito, editou o Decreto de nº 69/2017, que dispôs sobre a suspensão dos decretos que concediam transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores que tiveram o benefício concedido em inobservância da legislação municipal pertinente, especialmente as Leis nº 001/2004 e 002/2004.

O Decreto Municipal Nº 012 de 09 de fevereiro de 2018, determinou a instauração do procedimento administrativo em face de vários servidores, entre eles a Sr.ª Ana Santos, visando apurar as supostas irregularidades e nulidades advindas do referido enquadramento, em cujo procedimento administrativo fosse proporcionado ao servidor (a) o direito de ampla defesa e contraditório.

Para apuração das supostas irregularidades e nulidades apontadas, fora instituída Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro pessoal, que instruiu tal procedimento pelo o rito previsto no Capitulo II, do Titulo III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei 091/97).

Por parte da Comissão foi expedida citação para a servidora ora Investigada, conforme demonstrado às fls. 20/20(verso), para que a mesma apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar quais provas pretendia produzir.

Devidamente citada para se defender neste processo, a servidora interessada, de forma tempestiva, em sua defesa arguiu que lhe fora concedida o enquadramento a carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais, por meio do Decreto municipal nº 397/2016, em

reconhecimento ao período de mais de 03 (três) anos de trabalho sob esse regime; alegou ainda que o direito ao seu pleito estava fundamentado no despacho de julgamento, parecer vinculativo nº 001/2011.

Por fim, a servidora relacionou as atividades por ela desenvolvidas durante o período que, supostamente, o habilitava a receber as 40 (quarenta) horas, juntando à sua defesa documentos para consubstanciarem o quanto dito, requerendo ao final da audiência com a comissão processante e a procedência do seu pleito.

Durante o trâmite processual, a comissão recebeu da servidora todos os documentos que aquela achava indispensável a sua defesa, tomou o depoimento pessoal em audiência, quando a mesma se fez acompanhada de seu advogado e prestou todas as informações que achava interessante a sua defesa.

Ao final da instrução, a servidora por intermédio de seu advogado constituído, apresentou suas alegações finais.

Vale destacar que, a princípio a Comissão Processante foi criada para apurar as irregularidades na concessão de vantagens aos investigados, ocorre que, com a edição do Decreto 081/2018, o objeto de investigação da Comissão foi estendido, de modo que, autorizava a mesma a apontar quais os investigados atendem os requisitos para a transposição, com base na Lei Municipal Nº 001/2004 e 002/2004.

É o relatório.

2 – <u>DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DESSA DECISÃO:</u>

2.1 – Do Poder de Autotutela do Município

Como já relatado acima, o Município, sob gestão do atual Prefeito que ora concede a presente decisão, no dia 30 de janeiro de 2017, ao tomar conhecimento que o seu antecessor, no último ano de sua gestão emitiu os decretos nº 397/3016, 398/2016, 402/2016 e 414/2016, que concediam, ao apagar das luzes de sua gestão, enquadramento para vários servidores municipais, sem observância ao principio Constitucional da Legalidade, principalmente ao que dispõe o art. 26 da Lei Municipal 002/2004, este Prefeito, no intuito de preservar o erário municipal, bem como, o principio da Legalidade, haja vista que, o enquadramento anteriormente concedido implicava em uma direta e expressa agressão ao

Nº de autenticação: 976BC51C5B-D8E21CCDDA-DF8348C1CE-888E2D563F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

erário, de cima de seu poder de auto tutela suspendeu tais enquadramentos e, ato contínuo, determinou a abertura dos procedimentos individuais administrativos, para que fossem apurados se aqueles professores efetivamente fariam jus ao enquadramento concedido e suas vantagens.

A anulação dos atos administrativos, principalmente se tais atos são inconvenientes, inoportunos ou ilegais, há muito deixou de ser um ato discricionário da autoridade competente, passando a ser uma obrigação-dever, haja vista a exigência e preservação da res pública. Hely Lopes Meireles [1]

> *"...pacifica é hoje a tese de que, se a administração praticou ato ilegal pode anula-los por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação e não a anulação) não se exige formalidades especiais, nem a prazo indeterminado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração a lei, fica justificada a anulação administrativa"*

A Administração Pública, no exercício de suas funções, sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos. Ela deve atuar com legitimidade, de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização e segundo as normas pertinentes a cada ato. Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobe sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação; o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes; não restam dúvidas que a decisão expressada pelo Executivo Municipal por meio do Decreto Municipal Nº 69/17, que

[1] Direito Administrativo Brasileiro – 16ª ED, Editora RT

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

suspendia as vantagens concedidas àqueles servidores tinham como ideia, primeira a autotutela dos atos administrativos e, segundo, preservar o erário municipal até que a Comissão nomeada para apurar as possíveis irregularidades concedidas à este e outros servidores, concluísse o procedimento administrativo; evidentemente que com a conclusão do mesmo, como agora se apresenta, respeitado o direito de ampla defesa e contraditório daquele, restando confirmada a ilegalidade do ato de concessão do enquadramento e caso aqueles continuassem no exercício de 40 horas, o Município não poderia rever os valores pagos de forma indevida pelo agente, em virtude do esforço físico pessoal do servidor no exercício das quarenta horas, caso contrário, confirmado o direito pelas quarenta (40) horas semanais caberia a Administração Pública compensar o servidor pela retirada indevida, ou seja, em ambos os casos não haveria nenhum prejuízo ao erário público, justificando-se assim a ação do Poder de Autotutela expresso no referido Decreto Municipal.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

> **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)**
>
> **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).**

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Assim, não podemos admitir que o enquadramento concedido pela gestão anterior, dada a sua manifesta ilegalidade continuasse a existir dentro do ordenamento jurídico municipal, causando lesão ao erário municipal, até que a Comissão Processante concluísse os devidos procedimentos administrativos, procedimentos estes que, em virtude da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa poderia delongar e aumentar os danos decorrentes do ato viciado e nocivo ao erário municipal.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente; no caso presente, o ato contrário ao princípio da legalidade, como acabou sendo comprovado durante o procedimento administrativo, exigia a imediata anulação, como sua prévia suspensão no sentido de estancar o dano ao erário e o enriquecimento ilícito daquele que dele se beneficiava. Conforme se vê no caso presente, boa parte dos detentores de cargos comissionados, ou seja, "os apadrinhados do grupo político do ex-gestor" é que acabaram se beneficiando de tamanha ilegalidade.

2.2 – Do Ato de Enquadramento Proporcionado Pelo Decreto Municipal Nº 397/2016.

O ato de enquadramento, do mesmo modo que é possível acontecer com qualquer ato administrativo, pode se encontrar maculado de vicio; seja porque não foi elaborado com observância da forma prescrita para a sua realização, ou porque, falta algum dos elementos que o ato administrativo deve conter, no caso presente, os requisitos previstos nos Art. 39, da lei municipal Nº 001/2004, bem como aqueles previstos nos Art.26, da lei municipal Nº 02/2004, que ora transcrevemos:

> *"Art. 39 – Aos professores e pedagogos do regime de vinte (20) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de desdobramento ou substituição durante três (03) anos*

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

consecutivos ou interpolados, será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de quarenta (40) horas."

"Art. 26 – Os professores e pedagogos submetidos à jornada de trabalho de vinte (20) horas altera a jornada para quarenta (40) horas semanais, por necessidade do ensino, obedecendo, no entanto os seguintes critérios:

a) A existência de vaga no estabelecimento de ensino;
b) Assiduidade;
c) Dinâmica e criatividade;
d) Domínio de disciplina ou área específica".

Pela simples leitura da norma legal municipal que criou no Magistério local o instituto do enquadramento, resta claro e inconteste que o servidor (a) deve atender aos requisitos como: a existência de vaga no estabelecimento de ensino, assiduidade, dinâmica, criatividade, domínio de disciplina ou área específica, citados acima, e somente por meio de procedimento administrativo, com a ampla participação de todos os interessados no enquadramento, dentre eles o próprio Conselho de Educação, poder-se-ia apurar se todos os requisitos exigidos pela legislação foram integralmente atendidos pelo servidor.

Contudo, é de se observar que, apesar de não ter sido identificado por esta Administração, à existência do competente Processo Administrativo supostamente realizado pela gestão anterior, no ano de 2016, que constatou e concedeu o direito de transposição de 20 para 40 horas semanais, no presente caso, a Servidora ora Recorrente, juntou aos autos documentos que comprovam que a mesma atendeu os requisitos previstos em lei para requerer a transposição, principalmente no tocante aos 03 (três) anos ininterruptos e/ou interpolados em sala de aula.

Isto posto,

Por todos os fatos e fundamentos de direito acima expresso, acato o parecer da Comissão Processante ratificado pela portaria do Secretário Municipal de Administração, e

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

decido pela concessão da transposição do regime de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, a Servidora Ana Santos.

Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

PAULO SILVA FERRAZ
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Processo Administrativo nº 006/2018
Assunto: Enquadramento de Servidor em 40 Horas
Requerente: Secretaria Municipal de Administração
Interessado: Antônio Pereira da Silva

DECISÃO

1 – RELATÓRIO:

Conforme constam nas informações trazidas pelo referido processo, em 31 de janeiro de 2017, este Prefeito, editou o Decreto de nº 69/2017, que dispôs sobre a suspensão dos decretos que concediam transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores que tiveram o benefício concedido em inobservância da legislação municipal pertinente, especialmente as Leis nº 001/2004 e 002/2004.

O Decreto Municipal Nº 012 de 09 de fevereiro de 2018, determinou a instauração do procedimento administrativo em face de vários servidores, entre eles o Sr.º Antônio Pereira da Silva, visando apurar as supostas irregularidades e nulidades advindas do referido enquadramento, em cujo procedimento administrativo fosse proporcionado ao servidor o direito de ampla defesa e contraditório.

Para apuração das supostas irregularidades e nulidades apontadas, fora instituída Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro pessoal, que instruiu tal procedimento pelo o rito previsto no Capitulo II, do Titulo III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei 091/97).

Por parte da Comissão foi expedida citação para o servidor ora Investigado, conforme demonstrado às fls. 23/23(verso), para que o mesmo apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar quais provas pretendia produzir.

Devidamente citado para se defender neste processo, o servidor interessado, de forma tempestiva, em sua defesa arguiu que lhe fora concedida o enquadramento a carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais, por meio do Decreto municipal nº 397/2016, em

reconhecimento ao período de mais de 03 (três) anos de trabalho sob esse regime; alegou ainda que o direito ao seu pleito estava fundamentado no despacho de julgamento, parecer vinculativo nº 001/2011.

Por fim, o servidor relacionou as atividades por ele desenvolvidas durante o período que, supostamente, o habilitava a receber as 40 (quarenta) horas, juntando à sua defesa documentos para consubstanciarem o quanto dito, requerendo ao final da audiência com a comissão processante e a procedência do seu pleito.

Durante o trâmite processual, a comissão recebeu do servidor todos os documentos que aquele achava indispensável a sua defesa, tomou o depoimento pessoal em audiência, quando o mesmo se fez acompanhado de seu advogado e prestou todas as informações que achava interessante a sua defesa.

Ao final da instrução, o servidor por intermédio de seu advogado constituído, apresentou suas alegações finais.

Vale destacar que, a princípio a Comissão Processante foi criada para apurar as irregularidades na concessão de vantagens aos investigados, ocorre que, com a edição do Decreto 081/2018, o objeto de investigação da Comissão foi estendido, de modo que, autorizava a mesma a apontar quais os investigados atendem os requisitos para a transposição, com base na Lei Municipal Nº 001/2004 e 002/2004.

É o relatório.

2 – <u>DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DESSA DECISÃO:</u>

2.1 – Do Poder de Autotutela do Município

Como já relatado acima, o Município, sob gestão do atual Prefeito que ora concede a presente decisão, no dia 30 de janeiro de 2017, ao tomar conhecimento que o seu antecessor, no último ano de sua gestão emitiu os decretos nº 397/3016, 398/2016, 402/2016 e 414/2016, que concediam, ao apagar das luzes de sua gestão, enquadramento para vários servidores municipais, sem observância ao principio Constitucional da Legalidade, principalmente ao que dispõe o art. 26 da Lei Municipal 002/2004, este Prefeito, no intuito de preservar o erário municipal, bem como, o principio da Legalidade, haja vista que, o enquadramento anteriormente concedido implicava em uma direta e expressa agressão ao

Nº de autenticação: 976BC51C5B-D8E21CCDDA-DF8348C1CE-888E2D563F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

erário, de cima de seu poder de auto tutela suspendeu tais enquadramentos e, ato contínuo, determinou a abertura dos procedimentos individuais administrativos, para que fossem apurados se aqueles professores efetivamente fariam jus ao enquadramento concedido e suas vantagens.

A anulação dos atos administrativos, principalmente se tais atos são inconvenientes, inoportunos ou ilegais, há muito deixou de ser um ato discricionário da autoridade competente, passando a ser uma obrigação-dever, haja vista a exigência e preservação da res pública. Hely Lopes Meireles [1]

> *"...pacifica é hoje a tese de que, se a administração praticou ato ilegal pode anula-los por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação e não a anulação) não se exige formalidades especiais, nem a prazo indeterminado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração a lei, fica justificada a anulação administrativa"*

A Administração Pública, no exercício de suas funções, sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos. Ela deve atuar com legitimidade, de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização e segundo as normas pertinentes a cada ato. Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobe sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação; o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes; não restam dúvidas que a decisão expressada pelo Executivo Municipal por meio do Decreto Municipal Nº 69/17, que

[1] Direito Administrativo Brasileiro – 16ª ED, Editora RT

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

suspendia as vantagens concedidas àqueles servidores tinham como ideia, primeira a autotutela dos atos administrativos e, segundo, preservar o erário municipal até que a Comissão nomeada para apurar as possíveis irregularidades concedidas à este e outros servidores, concluísse o procedimento administrativo; evidentemente que com a conclusão do mesmo, como agora se apresenta, respeitado o direito de ampla defesa e contraditório daquele, restando confirmada a ilegalidade do ato de concessão do enquadramento e caso aqueles continuassem no exercício de 40 horas, o Município não poderia rever os valores pagos de forma indevida pelo agente, em virtude do esforço físico pessoal do servidor no exercício das quarenta horas, caso contrário, confirmado o direito pelas quarenta (40) horas semanais caberia a Administração Pública compensar o servidor pela retirada indevida, ou seja, em ambos os casos não haveria nenhum prejuízo ao erário público, justificando-se assim a ação do Poder de Autotutela expresso no referido Decreto Municipal.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

> **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)**
>
> **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).**

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Assim, não podemos admitir que o enquadramento concedido pela gestão anterior, dada a sua manifesta ilegalidade continuasse a existir dentro do ordenamento jurídico municipal, causando lesão ao erário municipal, até que a Comissão Processante concluísse os devidos procedimentos administrativos, procedimentos estes que, em virtude da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa poderia delongar e aumentar os danos decorrentes do ato viciado e nocivo ao erário municipal.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente; no caso presente, o ato contrário ao princípio da legalidade, como acabou sendo comprovado durante o procedimento administrativo, exigia a imediata anulação, como sua prévia suspensão no sentido de estancar o dano ao erário e o enriquecimento ilícito daquele que dele se beneficiava. Conforme se vê no caso presente somente os detentores de cargos comissionados, ou seja, "os apadrinhados do grupo político do ex-gestor" é que acabaram se beneficiando de tamanha ilegalidade.

2.2 – Do Ato de Enquadramento Proporcionado Pelo Decreto Municipal Nº 397/2016.

O ato de enquadramento, do mesmo modo que é possível acontecer com qualquer ato administrativo, pode se encontrar maculado de vicio; seja porque não foi elaborado com observância da forma prescrita para a sua realização, ou porque, falta algum dos elementos que o ato administrativo deve conter, no caso presente, os requisitos previstos nos Art. 39, da lei municipal Nº 001/2004, bem como aqueles previstos nos Art.26, da lei municipal Nº 02/2004, que ora transcrevemos:

> *"Art. 39 – Aos professores e pedagogos do regime de vinte (20) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de desdobramento ou substituição durante três (03) anos*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

consecutivos ou interpolados, será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de quarenta (40) horas."

"Art. 26 – Os professores e pedagogos submetidos à jornada de trabalho de vinte (20) horas altera a jornada para quarenta (40) horas semanais, por necessidade do ensino, obedecendo, no entanto os seguintes critérios:

a) A existência de vaga no estabelecimento de ensino;
b) Assiduidade;
c) Dinâmica e criatividade;
d) Domínio de disciplina ou área específica".

Pela simples leitura da norma legal municipal que criou no Magistério local o instituto do enquadramento, resta claro e inconteste que o servidor (a) deve atender aos requisitos como: a existência de vaga no estabelecimento de ensino, assiduidade, dinâmica, criatividade, domínio de disciplina ou área específica, citados acima, e somente por meio de procedimento administrativo, com a ampla participação de todos os interessados no enquadramento, dentre eles o próprio Conselho de Educação, poder-se-ia apurar se todos os requisitos exigidos pela legislação foram integralmente atendidos pelo servidor.

Contudo, é de se observar que, apesar de não ter sido identificado por esta Administração, à existência do competente Processo Administrativo supostamente realizado pela gestão anterior, no ano de 2016, que constatou e concedeu o direito de transposição de 20 para 40 horas semanais, no presente caso, o Servidor ora Recorrente, juntou aos autos documentos que comprovam que a mesma atendeu os requisitos previstos em lei para requerer a transposição, principalmente no tocante aos 03 (três) anos ininterruptos e/ou interpolados em sala de aula.

Isto posto,

Por todos os fatos e fundamentos de direito acima expresso, acato o parecer da Comissão Processante ratificado pela portaria do Secretário Municipal de Administração, e

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

decido pela concessão da transposição do regime de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais ao Servidor Antônio Pereira da Silva.

Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Processo Administrativo nº 007/2018
Assunto: Enquadramento de Servidor em 40 Horas
Requerente: Secretaria Municipal de Administração
Interessada: Anúsia Silva Santos Oliveira

DECISÃO

1 – RELATÓRIO:

Conforme constam nas informações trazidas pelo referido processo, em 31 de janeiro de 2017, este Prefeito, editou o Decreto de nº 69/2017, que dispôs sobre a suspensão dos decretos que concediam transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores que tiveram o benefício concedido em inobservância da legislação municipal pertinente, especialmente as Leis nº 001/2004 e 002/2004.

O Decreto Municipal Nº 012 de 09 de fevereiro de 2018, determinou a instauração do procedimento administrativo em face de vários servidores, entre eles a Sr.ª Anúsia Silva Santos Oliveira, visando apurar as supostas irregularidades e nulidades advindas do referido enquadramento, em cujo procedimento administrativo fosse proporcionado ao servidor (a) o direito de ampla defesa e contraditório.

Para apuração das supostas irregularidades e nulidades apontadas, fora instituída Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro pessoal, que instruiu tal procedimento pelo o rito previsto no Capitulo II, do Titulo III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei 091/97).

Por parte da Comissão foi expedida citação para a servidora ora Investigada, conforme demonstrado às fls. 21/21(verso), para que a mesma apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar quais provas pretendia produzir.

Devidamente citada para se defender neste processo, a servidora interessada, de forma tempestiva, em sua defesa arguiu que lhe fora concedida o enquadramento a carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais, por meio do Decreto municipal nº 397/2016, em

reconhecimento ao período de mais de 03 (três) anos de trabalho sob esse regime; alegou ainda que o direito ao seu pleito estava fundamentado no despacho de julgamento, parecer vinculativo nº 001/2011.

Por fim, a servidora relacionou as atividades por ela desenvolvidas durante o período que, supostamente, o habilitava a receber as 40 (quarenta) horas, juntando à sua defesa documentos para consubstanciarem o quanto dito, requerendo ao final da audiência com a comissão processante e a procedência do seu pleito.

Durante o trâmite processual, a comissão recebeu da servidora todos os documentos que aquela achava indispensável a sua defesa, tomou o depoimento pessoal em audiência, quando a mesma se fez acompanhada de seu advogado e prestou todas as informações que achava interessante a sua defesa.

Ao final da instrução, a servidora por intermédio de seu advogado constituído, apresentou suas alegações finais.

Vale destacar que, a princípio a Comissão Processante foi criada para apurar as irregularidades na concessão de vantagens aos investigados, ocorre que, com a edição do Decreto 081/2018, o objeto de investigação da Comissão foi estendido, de modo que, autorizava a mesma a apontar quais os investigados atendem os requisitos para a transposição, com base na Lei Municipal Nº 001/2004 e 002/2004.

É o relatório.

2 – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DESSA DECISÃO:

2.1 – Do Poder de Autotutela do Município

Como já relatado acima, o Município, sob gestão do atual Prefeito que ora concede a presente decisão, no dia 30 de janeiro de 2017, ao tomar conhecimento que o seu antecessor, no último ano de sua gestão emitiu os decretos nº 397/3016, 398/2016, 402/2016 e 414/2016, que concediam, ao apagar das luzes de sua gestão, enquadramento para vários servidores municipais, sem observância ao principio Constitucional da Legalidade, principalmente ao que dispõe o art. 26 da Lei Municipal 002/2004, este Prefeito, no intuito de preservar o erário municipal, bem como, o principio da Legalidade, haja vista que, o enquadramento anteriormente concedido implicava em uma direta e expressa agressão ao

Nº de autenticação: 976BC51C5B-D8E21CCDDA-DF8348C1CE-888E2D563F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

erário, de cima de seu poder de auto tutela suspendeu tais enquadramentos e, ato contínuo, determinou a abertura dos procedimentos individuais administrativos, para que fossem apurados se aqueles professores efetivamente fariam jus ao enquadramento concedido e suas vantagens.

A anulação dos atos administrativos, principalmente se tais atos são inconvenientes, inoportunos ou ilegais, há muito deixou de ser um ato discricionário da autoridade competente, passando a ser uma obrigação-dever, haja vista a exigência e preservação da res pública. Hely Lopes Meireles [1]

> *"...pacifica é hoje a tese de que, se a administração praticou ato ilegal pode anula-los por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação e não a anulação) não se exige formalidades especiais, nem a prazo indeterminado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração a lei, fica justificada a anulação administrativa"*

A Administração Pública, no exercício de suas funções, sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos. Ela deve atuar com legitimidade, de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização e segundo as normas pertinentes a cada ato. Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobe sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação; o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes; não restam dúvidas que a decisão expressada pelo Executivo Municipal por meio do Decreto Municipal Nº 69/17, que

[1] Direito Administrativo Brasileiro – 16ª ED, Editora RT

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

suspendia as vantagens concedidas àqueles servidores tinham como ideia, primeira a autotutela dos atos administrativos e, segundo, preservar o erário municipal até que a Comissão nomeada para apurar as possíveis irregularidades concedidas à este e outros servidores, concluísse o procedimento administrativo; evidentemente que com a conclusão do mesmo, como agora se apresenta, respeitado o direito de ampla defesa e contraditório daquele, restando confirmada a ilegalidade do ato de concessão do enquadramento e caso aqueles continuassem no exercício de 40 horas, o Município não poderia rever os valores pagos de forma indevida pelo agente, em virtude do esforço físico pessoal do servidor no exercício das quarenta horas, caso contrário, confirmado o direito pelas quarenta (40) horas semanais caberia a Administração Pública compensar o servidor pela retirada indevida, ou seja, em ambos os casos não haveria nenhum prejuízo ao erário público, justificando-se assim a ação do Poder de Autotutela expresso no referido Decreto Municipal.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

> **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)**
>
> **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).**

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Assim, não podemos admitir que o enquadramento concedido pela gestão anterior, dada a sua manifesta ilegalidade continuasse a existir dentro do ordenamento jurídico municipal, causando lesão ao erário municipal, até que a Comissão Processante concluísse os devidos procedimentos administrativos, procedimentos estes que, em virtude da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa poderia delongar e aumentar os danos decorrentes do ato viciado e nocivo ao erário municipal.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente; no caso presente, o ato contrário ao princípio da legalidade, como acabou sendo comprovado durante o procedimento administrativo, exigia a imediata anulação, como sua prévia suspensão no sentido de estancar o dano ao erário e o enriquecimento ilícito daquele que dele se beneficiava. Conforme se vê no caso presente, boa parte dos detentores de cargos comissionados, ou seja, "os apadrinhados do grupo político do ex-gestor" é que acabaram se beneficiando de tamanha ilegalidade.

2.2 – Do Ato de Enquadramento Proporcionado Pelo Decreto Municipal Nº 397/2016.

O ato de enquadramento, do mesmo modo que é possível acontecer com qualquer ato administrativo, pode se encontrar maculado de vicio; seja porque não foi elaborado com observância da forma prescrita para a sua realização, ou porque, falta algum dos elementos que o ato administrativo deve conter, no caso presente, os requisitos previstos nos Art. 39, da lei municipal Nº 001/2004, bem como aqueles previstos nos Art.26, da lei municipal Nº 02/2004, que ora transcrevemos:

> *"Art. 39 – Aos professores e pedagogos do regime de vinte (20) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de desdobramento ou substituição durante três (03) anos*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

consecutivos ou interpolados, será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de quarenta (40) horas."

"Art. 26 – Os professores e pedagogos submetidos à jornada de trabalho de vinte (20) horas altera a jornada para quarenta (40) horas semanais, por necessidade do ensino, obedecendo, no entanto os seguintes critérios:

a) A existência de vaga no estabelecimento de ensino;
b) Assiduidade;
c) Dinâmica e criatividade;
d) Domínio de disciplina ou área específica".

Pela simples leitura da norma legal municipal que criou no Magistério local o instituto do enquadramento, resta claro e inconteste que o servidor (a) deve atender aos requisitos como: a existência de vaga no estabelecimento de ensino, assiduidade, dinâmica, criatividade, domínio de disciplina ou área específica, citados acima, e somente por meio de procedimento administrativo, com a ampla participação de todos os interessados no enquadramento, dentre eles o próprio Conselho de Educação, poder-se-ia apurar se todos os requisitos exigidos pela legislação foram integralmente atendidos pelo servidor.

Contudo, é de se observar que, apesar de não ter sido identificado por esta Administração, à existência do competente Processo Administrativo supostamente realizado pela gestão anterior, no ano de 2016, que constatou e concedeu o direito de transposição de 20 para 40 horas semanais, no presente caso, a Servidora ora Recorrente, juntou aos autos documentos que comprovam que a mesma atendeu os requisitos previstos em lei para requerer a transposição, principalmente no tocante aos 03 (três) anos ininterruptos e/ou interpolados em sala de aula.

Isto posto,

Por todos os fatos e fundamentos de direito acima expresso, acato o parecer da Comissão Processante ratificado pela portaria do Secretário Municipal de Administração, e

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

decido pela concessão da transposição do regime de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, a Servidora Anúsia Silva Santos Oliveira.

Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Processo Administrativo nº 008/2018
Assunto: Enquadramento de Servidor em 40 Horas
Requerente: Secretaria Municipal de Administração
Interessada: Edileusa Viana Sobrinho

DECISÃO

1 – RELATÓRIO:

Conforme constam nas informações trazidas pelo referido processo, em 31 de janeiro de 2017, este Prefeito, editou o Decreto de nº 69/2017, que dispôs sobre a suspensão dos decretos que concediam transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores que tiveram o benefício concedido em inobservância da legislação municipal pertinente, especialmente as Leis nº 001/2004 e 002/2004.

O Decreto Municipal Nº 012 de 09 de fevereiro de 2018, determinou a instauração do procedimento administrativo em face de vários servidores, entre eles a Sr.ª Edileusa Viana Sobrinho, visando apurar as supostas irregularidades e nulidades advindas do referido enquadramento, em cujo procedimento administrativo fosse proporcionado ao servidor (a) o direito de ampla defesa e contraditório.

Para apuração das supostas irregularidades e nulidades apontadas, fora instituída Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro pessoal, que instruiu tal procedimento pelo o rito previsto no Capitulo II, do Titulo III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei 091/97).

Por parte da Comissão foi expedida citação para a servidora ora Investigada, conforme demonstrado às fls. 22/22(verso), para que a mesma apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar quais provas pretende produzir.

Devidamente citada para se defender neste processo, a servidora interessada, de forma tempestiva, em sua defesa arguiu que lhe fora concedida o enquadramento a carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais, por meio do Decreto municipal nº 397/2016, em

reconhecimento ao período de mais de 03 (três) anos de trabalho sob esse regime; alegou ainda que o direito ao seu pleito estava fundamentado no despacho de julgamento, parecer vinculativo nº 001/2011.

Por fim, a servidora relacionou as atividades por ela desenvolvidas durante o período que, supostamente, o habilitava a receber as 40 (quarenta) horas, juntando à sua defesa documentos para consubstanciarem o quanto dito, requerendo ao final da audiência com a comissão processante e a procedência do seu pleito.

Durante o trâmite processual, a comissão recebeu da servidora todos os documentos que aquela achava indispensável a sua defesa, tomou o depoimento pessoal em audiência, quando a mesma se fez acompanhada de seu advogado e prestou todas as informações que achava interessante a sua defesa.

Ao final da instrução, a servidora por intermédio de seu advogado constituído, apresentou suas alegações finais.

Vale destacar que, a princípio a Comissão Processante foi criada para apurar as irregularidades na concessão de vantagens aos investigados, ocorre que, com a edição do Decreto 081/2018, o objeto de investigação da Comissão foi estendido, de modo que, autorizava a mesma a apontar quais os investigados atendem os requisitos para a transposição, com base na Lei Municipal Nº 001/2004 e 002/2004.

É o relatório.

2 – <u>DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DESSA DECISÃO:</u>

2.1 – Do Poder de Autotutela do Município

Como já relatado acima, o Município, sob gestão do atual Prefeito que ora concede a presente decisão, no dia 30 de janeiro de 2017, ao tomar conhecimento que o seu antecessor, no último ano de sua gestão emitiu os decretos nº 397/3016, 398/2016, 402/2016 e 414/2016, que concediam, ao apagar das luzes de sua gestão, enquadramento para vários servidores municipais, sem observância ao principio Constitucional da Legalidade, principalmente ao que dispõe o art. 26 da Lei Municipal 002/2004, este Prefeito, no intuito de preservar o erário municipal, bem como, o principio da Legalidade, haja vista que, o enquadramento anteriormente concedido implicava em uma direta e expressa agressão ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

erário, de cima de seu poder de auto tutela suspendeu tais enquadramentos e, ato contínuo, determinou a abertura dos procedimentos individuais administrativos, para que fossem apurados se aqueles professores efetivamente fariam jus ao enquadramento concedido e suas vantagens.

A anulação dos atos administrativos, principalmente se tais atos são inconvenientes, inoportunos ou ilegais, há muito deixou de ser um ato discricionário da autoridade competente, passando a ser uma obrigação-dever, haja vista a exigência e preservação da res pública. Hely Lopes Meireles [1]

> *"...pacifica é hoje a tese de que, se a administração praticou ato ilegal pode anula-los por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação e não a anulação) não se exige formalidades especiais, nem a prazo indeterminado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração a lei, fica justificada a anulação administrativa"*

A Administração Pública, no exercício de suas funções, sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos. Ela deve atuar com legitimidade, de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização e segundo as normas pertinentes a cada ato. Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobe sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação; o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes; não restam dúvidas que a decisão expressada pelo Executivo Municipal por meio do Decreto Municipal Nº 69/17, que

[1] Direito Administrativo Brasileiro – 16ª ED, Editora RT

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

suspendia as vantagens concedidas àqueles servidores tinham como ideia, primeira a autotutela dos atos administrativos e, segundo, preservar o erário municipal até que a Comissão nomeada para apurar as possíveis irregularidades concedidas à este e outros servidores, concluísse o procedimento administrativo; evidentemente que com a conclusão do mesmo, como agora se apresenta, respeitado o direito de ampla defesa e contraditório daquele, restando confirmada a ilegalidade do ato de concessão do enquadramento e caso aqueles continuassem no exercício de 40 horas, o Município não poderia rever os valores pagos de forma indevida pelo agente, em virtude do esforço físico pessoal do servidor no exercício das quarenta horas, caso contrário, confirmado o direito pelas quarenta (40) horas semanais caberia a Administração Pública compensar o servidor pela retirada indevida, ou seja, em ambos os casos não haveria nenhum prejuízo ao erário público, justificando-se assim a ação do Poder de Autotutela expresso no referido Decreto Municipal.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

> **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)**
>
> **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).**

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Assim, não podemos admitir que o enquadramento concedido pela gestão anterior, dada a sua manifesta ilegalidade continuasse a existir dentro do ordenamento jurídico municipal, causando lesão ao erário municipal, até que a Comissão Processante concluísse os devidos procedimentos administrativos, procedimentos estes que, em virtude da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa poderia delongar e aumentar os danos decorrentes do ato viciado e nocivo ao erário municipal.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente; no caso presente, o ato contrário ao princípio da legalidade, como acabou sendo comprovado durante o procedimento administrativo, exigia a imediata anulação, como sua prévia suspensão no sentido de estancar o dano ao erário e o enriquecimento ilícito daquele que dele se beneficiava. Conforme se vê no caso presente, boa parte dos detentores de cargos comissionados, ou seja, "os apadrinhados do grupo político do ex-gestor" é que acabaram se beneficiando de tamanha ilegalidade.

2.2 – Do Ato de Enquadramento Proporcionado Pelo Decreto Municipal Nº 397/2016.

O ato de enquadramento, do mesmo modo que é possível acontecer com qualquer ato administrativo, pode se encontrar maculado de vicio; seja porque não foi elaborado com observância da forma prescrita para a sua realização, ou porque, falta algum dos elementos que o ato administrativo deve conter, no caso presente, os requisitos previstos nos Art. 39, da lei municipal Nº 001/2004, bem como aqueles previstos nos Art.26, da lei municipal Nº 02/2004, que ora transcrevemos:

> *"Art. 39 – Aos professores e pedagogos do regime de vinte (20) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de desdobramento ou substituição durante três (03) anos*

consecutivos ou interpolados, será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de quarenta (40) horas."

"Art. 26 – Os professores e pedagogos submetidos à jornada de trabalho de vinte (20) horas altera a jornada para quarenta (40) horas semanais, por necessidade do ensino, obedecendo, no entanto os seguintes critérios:

a) A existência de vaga no estabelecimento de ensino;
b) Assiduidade;
c) Dinâmica e criatividade;
d) Domínio de disciplina ou área específica".

Pela simples leitura da norma legal municipal que criou no Magistério local o instituto do enquadramento, resta claro e inconteste que o servidor (a) deve atender aos requisitos como: a existência de vaga no estabelecimento de ensino, assiduidade, dinâmica, criatividade, domínio de disciplina ou área específica, citados acima, e somente por meio de procedimento administrativo, com a ampla participação de todos os interessados no enquadramento, dentre eles o próprio Conselho de Educação, poder-se-ia apurar se todos os requisitos exigidos pela legislação foram integralmente atendidos pelo servidor.

Contudo, é de se observar que, apesar de não ter sido identificado por esta Administração, à existência do competente Processo Administrativo supostamente realizado pela gestão anterior, no ano de 2016, que constatou e concedeu o direito de transposição de 20 para 40 horas semanais, no presente caso, a Servidora ora Recorrente, juntou aos autos documentos que comprovam que a mesma atendeu os requisitos previstos em lei para requerer a transposição, principalmente no tocante aos 03 (três) anos ininterruptos e/ou interpolados em sala de aula.

Isto posto,

Por todos os fatos e fundamentos de direito acima expresso, acato o parecer da Comissão Processante ratificado pela portaria do Secretário Municipal de Administração, e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

decido pela concessão da transposição do regime de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, a Servidora Edileusa Viana Sobrinho.

Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Processo Administrativo nº 009/2018
Assunto: Enquadramento de Servidor em 40 Horas
Requerente: Secretaria Municipal de Administração
Interessada: Edla Oliveira

DECISÃO

1 – RELATÓRIO:

Conforme constam nas informações trazidas pelo referido processo, em 31 de janeiro de 2017, este Prefeito, editou o Decreto de nº 69/2017, que dispôs sobre a suspensão dos decretos que concediam transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores que tiveram o benefício concedido em inobservância da legislação municipal pertinente, especialmente as Leis nº 001/2004 e 002/2004.

O Decreto Municipal Nº 012 de 09 de fevereiro de 2018, determinou a instauração do procedimento administrativo em face de vários servidores, entre eles a Sr.ª Edla Oliveira, visando apurar as supostas irregularidades e nulidades advindas do referido enquadramento, em cujo procedimento administrativo fosse proporcionado ao servidor (a) o direito de ampla defesa e contraditório.

Para apuração das supostas irregularidades e nulidades apontadas, fora instituída Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro pessoal, que instruiu tal procedimento pelo o rito previsto no Capitulo II, do Titulo III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei 091/97).

Por parte da Comissão foi expedida citação para a servidora ora Investigada, conforme demonstrado às fls. 23/23(verso), para que a mesma apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar quais provas pretendia produzir.

Devidamente citada para se defender neste processo, a servidora interessada, de forma tempestiva, em sua defesa arguiu que lhe fora concedida o enquadramento a carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais, por meio do Decreto municipal nº 397/2016, em

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

reconhecimento ao período de mais de 03 (três) anos de trabalho sob esse regime; alegou ainda que o direito ao seu pleito estava fundamentado no despacho de julgamento, parecer vinculativo nº 001/2011.

Por fim, a servidora relacionou as atividades por ela desenvolvidas durante o período que, supostamente, o habilitava a receber as 40 (quarenta) horas, juntando à sua defesa documentos para consubstanciarem o quanto dito, requerendo ao final da audiência com a comissão processante e a procedência do seu pleito.

Durante o trâmite processual, a comissão recebeu da servidora todos os documentos que aquela achava indispensável a sua defesa, tomou o depoimento pessoal em audiência, quando a mesma se fez acompanhada de seu advogado e prestou todas as informações que achava interessante a sua defesa.

Ao final da instrução, a servidora por intermédio de seu advogado constituído, apresentou suas alegações finais.

Vale destacar que, a princípio a Comissão Processante foi criada para apurar as irregularidades na concessão de vantagens aos investigados, ocorre que, com a edição do Decreto 081/2018, o objeto de investigação da Comissão foi estendido, de modo que, autorizava a mesma a apontar quais os investigados atendem os requisitos para a transposição, com base na Lei Municipal Nº 001/2004 e 002/2004.

É o relatório.

2 – <u>DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DESSA DECISÃO:</u>

2.1 – Do Poder de Autotutela do Município

Como já relatado acima, o Município, sob gestão do atual Prefeito que ora concede a presente decisão, no dia 30 de janeiro de 2017, ao tomar conhecimento que o seu antecessor, no último ano de sua gestão emitiu os decretos nº 397/3016, 398/2016, 402/2016 e 414/2016, que concediam, ao apagar das luzes de sua gestão, enquadramento para vários servidores municipais, sem observância ao principio Constitucional da Legalidade, principalmente ao que dispõe o art. 26 da Lei Municipal 002/2004, este Prefeito, no intuito de preservar o erário municipal, bem como, o principio da Legalidade, haja vista que, o enquadramento anteriormente concedido implicava em uma direta e expressa agressão ao

erário, de cima de seu poder de auto tutela suspendeu tais enquadramentos e, ato contínuo, determinou a abertura dos procedimentos individuais administrativos, para que fossem apurados se aqueles professores efetivamente fariam jus ao enquadramento concedido e suas vantagens.

A anulação dos atos administrativos, principalmente se tais atos são inconvenientes, inoportunos ou ilegais, há muito deixou de ser um ato discricionário da autoridade competente, passando a ser uma obrigação-dever, haja vista a exigência e preservação da res pública. Hely Lopes Meireles [1]

> *"...pacifica é hoje a tese de que, se a administração praticou ato ilegal pode anula-los por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação e não a anulação) não se exige formalidades especiais, nem a prazo indeterminado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração a lei, fica justificada a anulação administrativa"*

A Administração Pública, no exercício de suas funções, sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos. Ela deve atuar com legitimidade, de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização e segundo as normas pertinentes a cada ato. Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobe sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação; o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes; não restam dúvidas que a decisão expressada pelo Executivo Municipal por meio do Decreto Municipal Nº 69/17, que

[1] Direito Administrativo Brasileiro – 16ª ED, Editora RT

suspendia as vantagens concedidas àqueles servidores tinham como ideia, primeira a autotutela dos atos administrativos e, segundo, preservar o erário municipal até que a Comissão nomeada para apurar as possíveis irregularidades concedidas à este e outros servidores, concluísse o procedimento administrativo; evidentemente que com a conclusão do mesmo, como agora se apresenta, respeitado o direito de ampla defesa e contraditório daquele, restando confirmada a ilegalidade do ato de concessão do enquadramento e caso aqueles continuassem no exercício de 40 horas, o Município não poderia rever os valores pagos de forma indevida pelo agente, em virtude do esforço físico pessoal do servidor no exercício das quarenta horas, caso contrário, confirmado o direito pelas quarenta (40) horas semanais caberia a Administração Pública compensar o servidor pela retirada indevida, ou seja, em ambos os casos não haveria nenhum prejuízo ao erário público, justificando-se assim a ação do Poder de Autotutela expresso no referido Decreto Municipal.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

> **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)**
>
> **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).**

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Assim, não podemos admitir que o enquadramento concedido pela gestão anterior, dada a sua manifesta ilegalidade continuasse a existir dentro do ordenamento jurídico municipal, causando lesão ao erário municipal, até que a Comissão Processante concluísse os devidos procedimentos administrativos, procedimentos estes que, em virtude da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa poderia delongar e aumentar os danos decorrentes do ato viciado e nocivo ao erário municipal.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente; no caso presente, o ato contrário ao princípio da legalidade, como acabou sendo comprovado durante o procedimento administrativo, exigia a imediata anulação, como sua prévia suspensão no sentido de estancar o dano ao erário e o enriquecimento ilícito daquele que dele se beneficiava. Conforme se vê no caso presente, boa parte dos detentores de cargos comissionados, ou seja, "os apadrinhados do grupo político do ex-gestor" é que acabaram se beneficiando de tamanha ilegalidade.

2.2 – Do Ato de Enquadramento Proporcionado Pelo Decreto Municipal Nº 397/2016.

O ato de enquadramento, do mesmo modo que é possível acontecer com qualquer ato administrativo, pode se encontrar maculado de vicio; seja porque não foi elaborado com observância da forma prescrita para a sua realização, ou porque, falta algum dos elementos que o ato administrativo deve conter, no caso presente, os requisitos previstos nos Art. 39, da lei municipal Nº 001/2004, bem como aqueles previstos nos Art.26, da lei municipal Nº 02/2004, que ora transcrevemos:

> *"Art. 39 – Aos professores e pedagogos do regime de vinte (20) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de desdobramento ou substituição durante três (03) anos*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

consecutivos ou interpolados, será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de quarenta (40) horas."

"Art. 26 – Os professores e pedagogos submetidos à jornada de trabalho de vinte (20) horas altera a jornada para quarenta (40) horas semanais, por necessidade do ensino, obedecendo, no entanto os seguintes critérios:

a) A existência de vaga no estabelecimento de ensino;
b) Assiduidade;
c) Dinâmica e criatividade;
d) Domínio de disciplina ou área específica".

Pela simples leitura da norma legal municipal que criou no Magistério local o instituto do enquadramento, resta claro e inconteste que o servidor (a) deve atender aos requisitos como: a existência de vaga no estabelecimento de ensino, assiduidade, dinâmica, criatividade, domínio de disciplina ou área específica, citados acima, e somente por meio de procedimento administrativo, com a ampla participação de todos os interessados no enquadramento, dentre eles o próprio Conselho de Educação, poder-se-ia apurar se todos os requisitos exigidos pela legislação foram integralmente atendidos pelo servidor.

Contudo, é de se observar que, apesar de não ter sido identificado por esta Administração, à existência do competente Processo Administrativo supostamente realizado pela gestão anterior, no ano de 2016, que constatou e concedeu o direito de transposição de 20 para 40 horas semanais, no presente caso, a Servidora ora Recorrente, juntou aos autos documentos que comprovam que a mesma atendeu os requisitos previstos em lei para requerer a transposição, principalmente no tocante aos 03 (três) anos ininterruptos e/ou interpolados em sala de aula.

Isto posto,

Por todos os fatos e fundamentos de direito acima expresso, acato o parecer da Comissão Processante ratificado pela portaria do Secretário Municipal de Administração, e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

decido pela concessão da transposição do regime de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, a Servidora Edla Oliveira.

Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Processo Administrativo nº 011/2018
Assunto: Enquadramento de Servidor em 40 Horas
Requerente: Secretaria Municipal de Administração
Interessada: Eliete Santos Silva

DECISÃO

1 – RELATÓRIO:

Conforme constam nas informações trazidas pelo referido processo, em 31 de janeiro de 2017, este Prefeito, editou o Decreto de nº 69/2017, que dispôs sobre a suspensão dos decretos que concediam transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores que tiveram o benefício concedido em inobservância da legislação municipal pertinente, especialmente as Leis nº 001/2004 e 002/2004.

O Decreto Municipal Nº 012 de 09 de fevereiro de 2018, determinou a instauração do procedimento administrativo em face de vários servidores, entre eles a Sr.ª Eliete Santos Silva, visando apurar as supostas irregularidades e nulidades advindas do referido enquadramento, em cujo procedimento administrativo fosse proporcionado ao servidor (a) o direito de ampla defesa e contraditório.

Para apuração das supostas irregularidades e nulidades apontadas, fora instituída Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro pessoal, que instruiu tal procedimento pelo o rito previsto no Capitulo II, do Titulo III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei 091/97).

Por parte da Comissão foi expedida citação para a servidora ora Investigada, conforme demonstrado às fls. 21/21(verso), para que a mesma apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar quais provas pretendia produzir.

Devidamente citada para se defender neste processo, a servidora interessada, de forma tempestiva, em sua defesa arguiu que lhe fora concedida o enquadramento a carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais, por meio do Decreto municipal nº 397/2016, em

reconhecimento ao período de mais de 03 (três) anos de trabalho sob esse regime; alegou ainda que o direito ao seu pleito estava fundamentado no despacho de julgamento, parecer vinculativo nº 001/2011.

Por fim, a servidora relacionou as atividades por ela desenvolvidas durante o período que, supostamente, o habilitava a receber as 40 (quarenta) horas, juntando à sua defesa documentos para consubstanciarem o quanto dito, requerendo ao final da audiência com a comissão processante e a procedência do seu pleito.

Durante o trâmite processual, a comissão recebeu da servidora todos os documentos que aquela achava indispensável a sua defesa, tomou o depoimento pessoal em audiência, quando a mesma se fez acompanhada de seu advogado e prestou todas as informações que achava interessante a sua defesa.

Ao final da instrução, a servidora por intermédio de seu advogado constituído, apresentou suas alegações finais.

Vale destacar que, a princípio a Comissão Processante foi criada para apurar as irregularidades na concessão de vantagens aos investigados, ocorre que, com a edição do Decreto 081/2018, o objeto de investigação da Comissão foi estendido, de modo que, autorizava a mesma a apontar quais os investigados atendem os requisitos para a transposição, com base na Lei Municipal Nº 001/2004 e 002/2004.

É o relatório.

2 – <u>DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DESSA DECISÃO:</u>

2.1 – Do Poder de Autotutela do Município

Como já relatado acima, o Município, sob gestão do atual Prefeito que ora concede a presente decisão, no dia 30 de janeiro de 2017, ao tomar conhecimento que o seu antecessor, no último ano de sua gestão emitiu os decretos nº 397/3016, 398/2016, 402/2016 e 414/2016, que concediam, ao apagar das luzes de sua gestão, enquadramento para vários servidores municipais, sem observância ao principio Constitucional da Legalidade, principalmente ao que dispõe o art. 26 da Lei Municipal 002/2004, este Prefeito, no intuito de preservar o erário municipal, bem como, o principio da Legalidade, haja vista que, o enquadramento anteriormente concedido implicava em uma direta e expressa agressão ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

erário, de cima de seu poder de auto tutela suspendeu tais enquadramentos e, ato contínuo, determinou a abertura dos procedimentos individuais administrativos, para que fossem apurados se aqueles professores efetivamente fariam jus ao enquadramento concedido e suas vantagens.

A anulação dos atos administrativos, principalmente se tais atos são inconvenientes, inoportunos ou ilegais, há muito deixou de ser um ato discricionário da autoridade competente, passando a ser uma obrigação-dever, haja vista a exigência e preservação da res pública. Hely Lopes Meireles [1]

> *"...pacifica é hoje a tese de que, se a administração praticou ato ilegal pode anula-los por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação e não a anulação) não se exige formalidades especiais, nem a prazo indeterminado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração a lei, fica justificada a anulação administrativa"*

A Administração Pública, no exercício de suas funções, sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos. Ela deve atuar com legitimidade, de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização e segundo as normas pertinentes a cada ato. Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobe sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação; o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes; não restam dúvidas que a decisão expressada pelo Executivo Municipal por meio do Decreto Municipal Nº 69/17, que

[1] Direito Administrativo Brasileiro – 16ª ED, Editora RT

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

suspendia as vantagens concedidas àqueles servidores tinham como ideia, primeira a autotutela dos atos administrativos e, segundo, preservar o erário municipal até que a Comissão nomeada para apurar as possíveis irregularidades concedidas à este e outros servidores, concluísse o procedimento administrativo; evidentemente que com a conclusão do mesmo, como agora se apresenta, respeitado o direito de ampla defesa e contraditório daquele, restando confirmada a ilegalidade do ato de concessão do enquadramento e caso aqueles continuassem no exercício de 40 horas, o Município não poderia rever os valores pagos de forma indevida pelo agente, em virtude do esforço físico pessoal do servidor no exercício das quarenta horas, caso contrário, confirmado o direito pelas quarenta (40) horas semanais caberia a Administração Pública compensar o servidor pela retirada indevida, ou seja, em ambos os casos não haveria nenhum prejuízo ao erário público, justificando-se assim a ação do Poder de Autotutela expresso no referido Decreto Municipal.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

> **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)**
>
> **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).**

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Assim, não podemos admitir que o enquadramento concedido pela gestão anterior, dada a sua manifesta ilegalidade continuasse a existir dentro do ordenamento jurídico municipal, causando lesão ao erário municipal, até que a Comissão Processante concluísse os devidos procedimentos administrativos, procedimentos estes que, em virtude da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa poderia delongar e aumentar os danos decorrentes do ato viciado e nocivo ao erário municipal.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente; no caso presente, o ato contrário ao princípio da legalidade, como acabou sendo comprovado durante o procedimento administrativo, exigia a imediata anulação, como sua prévia suspensão no sentido de estancar o dano ao erário e o enriquecimento ilícito daquele que dele se beneficiava. Conforme se vê no caso presente, boa parte dos detentores de cargos comissionados, ou seja, "os apadrinhados do grupo político do ex-gestor" é que acabaram se beneficiando de tamanha ilegalidade.

2.2 – Da Ilegalidade Do Ato de Enquadramento Proporcionado Pelo Decreto Municipal Nº 397/2016.

O ato de enquadramento, do mesmo modo que é possível acontecer com qualquer ato administrativo, pode se encontrar maculado de vicio; seja porque não foi elaborado com observância da forma prescrita para a sua realização, ou porque, falta algum dos elementos que o ato administrativo deve conter, no caso presente, os requisitos previstos nos Art. 39, da lei municipal Nº 001/2004, bem como aqueles previstos nos Art.26, da lei municipal Nº 02/2004, que ora transcrevemos:

> *"Art. 39 – Aos professores e pedagogos do regime de vinte (20) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de*

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

desdobramento ou substituição durante três (03) anos consecutivos ou interpolados, será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de quarenta (40) horas."

"Art. 26 – Os professores e pedagogos submetidos à jornada de trabalho de vinte (20) horas altera a jornada para quarenta (40) horas semanais, por necessidade do ensino, obedecendo, no entanto os seguintes critérios:

a) A existência de vaga no estabelecimento de ensino;
b) Assiduidade;
c) Dinâmica e criatividade;
d) Domínio de disciplina ou área específica".

Pela simples leitura da norma legal municipal que criou no Magistério local o instituto do enquadramento, resta claro e inconteste que o enquadramento concedido ao servidor não atendeu nenhum dos requisitos exigidos para tanto, principalmente no que ser refere ao item descrito na alínea "a", ou seja, a existência de vaga no estabelecimento de ensino, isso porque o ato de enquadramento se quer informou em que local o professor enquadrado iria exercer as 20 (vinte) horas advindas do enquadramento e se naquele estabelecimento existia tal vaga.

No tocante aos demais requisitos, ou seja, assiduidade, dinâmica, criatividade, domínio de disciplina ou área específica, estes, somente por meio de procedimento administrativo, com a ampla participação de todos os interessados no enquadramento, dentre eles o próprio Conselho de Educação, poder-se-ia apurar se todos os requisitos exigidos pela legislação foram integralmente atendidos pelo servidor.

Portanto, aqueles atos viciados, pela ausência de alguns requisitos que lhes são imprescindíveis, podem ser desfeitos pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, a primeira, no caso presente, exercendo o Poder de Autotutela e, conforme já ficou exaustivamente demonstrado, o Poder de Autotutela pela Administração, ao tomar conhecimento da existência de ato viciado produzindo indevidamente efeitos jurídicos, não constitui apenas o poder a ser exercido, mas dever a ser cumprido. Desta forma entendemos

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

que o Decreto Municipal suspendendo os efeitos do ato inválido foi a ampla expressão da autotutela municipal.

Em nada adianta a tese apresentada pela Defesa durante a instrução de que os Servidores exerciam ou, possivelmente, teriam direito ao enquadramento pretendido, visto que este procedimento administrativo tinha como objetivo principal, única e exclusivamente apurar se na época da concessão do enquadramento, foi observado os ditames legais o que ficou comprovado que não.

Isto posto,

Por todos os fatos e fundamentos de direito acima expresso, acato o parecer da Comissão Processante ratificado pela portaria do Secretário Municipal de Administração, e decido pela publicação de Decreto Municipal que revoga definitivamente os efeitos do enquadramento concedido a Servidora Eliete Santos Silva, pelo Decreto Municipal Nº 397/2016, que de já deve ser revogado.

Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Decreto Nº 100/2018

De 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

"REVOGA O ENQUADRAMENTO CONCEDIDO AO SERVIDOR ELIETE SANTOS SILVA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Itarantim, Paulo Silva Ferraz, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao parecer da Comissão Processante no Procedimento Administrativo Nº 011/2018, e os fundamentos da decisão do referido processo que segue em anexo ao presente,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada o enquadramento concedido ao servidora Eliete Santos Silva, pelos fundamentos da decisão que passa a ser parte integrante do presente decreto.

Art. 2º - Fica revogado os efeitos do Decreto Municipal nº 367/2016 que concedeu o enquadramento ao servidor municipal mencionado no decreto anterior.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

Paulo Silva Vieira
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Processo Administrativo nº 013/2018
Assunto: Enquadramento de Servidor em 40 Horas
Requerente: Secretaria Municipal de Administração
Interessado: Florisney Rebouças Leite

DECISÃO

1 – RELATÓRIO:

Conforme constam nas informações trazidas pelo referido processo, em 31 de janeiro de 2017, este Prefeito, editou o Decreto de nº 69/2017, que dispôs sobre a suspensão dos decretos que concediam transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores que tiveram o benefício concedido em inobservância da legislação municipal pertinente, especialmente as Leis nº 001/2004 e 002/2004.

O Decreto Municipal Nº 012 de 09 de fevereiro de 2018, determinou a instauração do procedimento administrativo em face de vários servidores, entre eles o Sr.º Florisney Rebouças Leite, visando apurar as supostas irregularidades e nulidades advindas do referido enquadramento, em cujo procedimento administrativo fosse proporcionado ao servidor o direito de ampla defesa e contraditório.

Para apuração das supostas irregularidades e nulidades apontadas, fora instituída Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro pessoal, que instruiu tal procedimento pelo o rito previsto no Capitulo II, do Titulo III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei 091/97).

Por parte da Comissão foi expedida citação para o servidor ora Investigado, conforme demonstrado às fls. 21, para que o mesmo apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar quais provas pretendia produzir.

Devidamente citado para se defender neste processo, o servidor interessado, de forma tempestiva, em sua defesa arguiu que lhe fora concedida o enquadramento a carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais, por meio do Decreto municipal nº 397/2016, em

reconhecimento ao período de mais de 03 (três) anos de trabalho sob esse regime; alegou ainda que o direito ao seu pleito estava fundamentado no despacho de julgamento, parecer vinculativo nº 001/2011.

Por fim, o servidor relacionou as atividades por ele desenvolvidas durante o período que, supostamente, o habilitava a receber as 40 (quarenta) horas, juntando à sua defesa documentos para consubstanciarem o quanto dito, requerendo ao final da audiência com a comissão processante e a procedência do seu pleito.

Durante o trâmite processual, a comissão recebeu do servidor todos os documentos que aquele achava indispensável a sua defesa, tomou o depoimento pessoal em audiência, quando o mesmo se fez acompanhado de seu advogado e prestou todas as informações que achava interessante a sua defesa.

Ao final da instrução, o servidor por intermédio de seu advogado constituído, apresentou suas alegações finais.

Vale destacar que, a princípio a Comissão Processante foi criada para apurar as irregularidades na concessão de vantagens aos investigados, ocorre que, com a edição do Decreto 081/2018, o objeto de investigação da Comissão foi estendido, de modo que, autorizava a mesma a apontar quais os investigados atendem os requisitos para a transposição, com base na Lei Municipal Nº 001/2004 e 002/2004.

É o relatório.

2 – <u>DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DESSA DECISÃO:</u>

2.1 – Do Poder de Autotutela do Município

Como já relatado acima, o Município, sob gestão do atual Prefeito que ora concede a presente decisão, no dia 30 de janeiro de 2017, ao tomar conhecimento que o seu antecessor, no último ano de sua gestão emitiu os decretos nº 397/3016, 398/2016, 402/2016 e 414/2016, que concediam, ao apagar das luzes de sua gestão, enquadramento para vários servidores municipais, sem observância ao principio Constitucional da Legalidade, principalmente ao que dispõe o art. 26 da Lei Municipal 002/2004, este Prefeito, no intuito de preservar o erário municipal, bem como, o principio da Legalidade, haja vista que, o enquadramento anteriormente concedido implicava em uma direta e expressa agressão ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

erário, de cima de seu poder de auto tutela suspendeu tais enquadramentos e, ato contínuo, determinou a abertura dos procedimentos individuais administrativos, para que fossem apurados se aqueles professores efetivamente fariam jus ao enquadramento concedido e suas vantagens.

A anulação dos atos administrativos, principalmente se tais atos são inconvenientes, inoportunos ou ilegais, há muito deixou de ser um ato discricionário da autoridade competente, passando a ser uma obrigação-dever, haja vista a exigência e preservação da res pública. Hely Lopes Meireles [1]

> *"...pacifica é hoje a tese de que, se a administração praticou ato ilegal pode anula-los por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação e não a anulação) não se exige formalidades especiais, nem a prazo indeterminado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração a lei, fica justificada a anulação administrativa"*

A Administração Pública, no exercício de suas funções, sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos. Ela deve atuar com legitimidade, de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização e segundo as normas pertinentes a cada ato. Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobe sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação; o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes; não restam dúvidas que a decisão expressada pelo Executivo Municipal por meio do Decreto Municipal Nº 69/17, que

[1] Direito Administrativo Brasileiro – 16ª ED, Editora RT

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

suspendia as vantagens concedidas àqueles servidores tinham como ideia, primeira a autotutela dos atos administrativos e, segundo, preservar o erário municipal até que a Comissão nomeada para apurar as possíveis irregularidades concedidas à este e outros servidores, concluísse o procedimento administrativo; evidentemente que com a conclusão do mesmo, como agora se apresenta, respeitado o direito de ampla defesa e contraditório daquele, restando confirmada a ilegalidade do ato de concessão do enquadramento e caso aqueles continuassem no exercício de 40 horas, o Município não poderia rever os valores pagos de forma indevida pelo agente, em virtude do esforço físico pessoal do servidor no exercício das quarenta horas, caso contrário, confirmado o direito pelas quarenta (40) horas semanais caberia a Administração Pública compensar o servidor pela retirada indevida, ou seja, em ambos os casos não haveria nenhum prejuízo ao erário público, justificando-se assim a ação do Poder de Autotutela expresso no referido Decreto Municipal.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

> **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)**
>
> **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).**

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Assim, não podemos admitir que o enquadramento concedido pela gestão anterior, dada a sua manifesta ilegalidade continuasse a existir dentro do ordenamento jurídico municipal, causando lesão ao erário municipal, até que a Comissão Processante concluísse os devidos procedimentos administrativos, procedimentos estes que, em virtude da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa poderia delongar e aumentar os danos decorrentes do ato viciado e nocivo ao erário municipal.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente; no caso presente, o ato contrário ao princípio da legalidade, como acabou sendo comprovado durante o procedimento administrativo, exigia a imediata anulação, como sua prévia suspensão no sentido de estancar o dano ao erário e o enriquecimento ilícito daquele que dele se beneficiava. Conforme se vê no caso presente somente os detentores de cargos comissionados, ou seja, "os apadrinhados do grupo político do ex-gestor" é que acabaram se beneficiando de tamanha ilegalidade.

2.2 – Do Ato de Enquadramento Proporcionado Pelo Decreto Municipal Nº 397/2016.

O ato de enquadramento, do mesmo modo que é possível acontecer com qualquer ato administrativo, pode se encontrar maculado de vicio; seja porque não foi elaborado com observância da forma prescrita para a sua realização, ou porque, falta algum dos elementos que o ato administrativo deve conter, no caso presente, os requisitos previstos nos Art. 39, da lei municipal Nº 001/2004, bem como aqueles previstos nos Art.26, da lei municipal Nº 02/2004, que ora transcrevemos:

> *"Art. 39 – Aos professores e pedagogos do regime de vinte (20) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de desdobramento ou substituição durante três (03) anos*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

consecutivos ou interpolados, será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de quarenta (40) horas."

"Art. 26 – Os professores e pedagogos submetidos à jornada de trabalho de vinte (20) horas altera a jornada para quarenta (40) horas semanais, por necessidade do ensino, obedecendo, no entanto os seguintes critérios:

a) A existência de vaga no estabelecimento de ensino;
b) Assiduidade;
c) Dinâmica e criatividade;
d) Domínio de disciplina ou área específica".

Pela simples leitura da norma legal municipal que criou no Magistério local o instituto do enquadramento, resta claro e inconteste que o servidor (a) deve atender aos requisitos como: a existência de vaga no estabelecimento de ensino, assiduidade, dinâmica, criatividade, domínio de disciplina ou área específica, citados acima, e somente por meio de procedimento administrativo, com a ampla participação de todos os interessados no enquadramento, dentre eles o próprio Conselho de Educação, poder-se-ia apurar se todos os requisitos exigidos pela legislação foram integralmente atendidos pelo servidor.

Contudo, é de se observar que, apesar de não ter sido identificado por esta Administração, à existência do competente Processo Administrativo supostamente realizado pela gestão anterior, no ano de 2016, que constatou e concedeu o direito de transposição de 20 para 40 horas semanais, no presente caso, o Servidor ora Recorrente, juntou aos autos documentos que comprovam que a mesma atendeu os requisitos previstos em lei para requerer a transposição, principalmente no tocante aos 03 (três) anos ininterruptos e/ou interpolados em sala de aula.

Isto posto,

Por todos os fatos e fundamentos de direito acima expresso, acato o parecer da Comissão Processante ratificado pela portaria do Secretário Municipal de Administração, e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

decido pela concessão da transposição do regime de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais ao Servidor Florisney Rebouças Leite.

Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Processo Administrativo nº 014/2018
Assunto: Enquadramento de Servidor em 40 Horas
Requerente: Secretaria Municipal de Administração
Interessado: Fábio Cruz Cardoso

DECISÃO

1 – RELATÓRIO:

Conforme constam nas informações trazidas pelo referido processo, em 31 de janeiro de 2017, este Prefeito, editou o Decreto de nº 69/2017, que dispôs sobre a suspensão dos decretos que concediam transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores que tiveram o benefício concedido em inobservância da legislação municipal pertinente, especialmente as Leis nº 001/2004 e 002/2004.

O Decreto Municipal Nº 012 de 09 de fevereiro de 2018, determinou a instauração do procedimento administrativo em face de vários servidores, entre eles o Sr.º Fábio Cruz Cardoso, visando apurar as supostas irregularidades e nulidades advindas do referido enquadramento, em cujo procedimento administrativo fosse proporcionado ao servidor o direito de ampla defesa e contraditório.

Para apuração das supostas irregularidades e nulidades apontadas, fora instituída Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro pessoal, que instruiu tal procedimento pelo o rito previsto no Capitulo II, do Titulo III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei 091/97).

Por parte da Comissão foi expedida citação para o servidor ora Investigado, conforme demonstrado às fls. 23/23(verso), para que o mesmo apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar quais provas pretendia produzir.

Devidamente citado para se defender neste processo, o servidor interessado, de forma tempestiva, em sua defesa arguiu que lhe fora concedida o enquadramento a carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais, por meio do Decreto municipal nº 397/2016, em

reconhecimento ao período de mais de 03 (três) anos de trabalho sob esse regime; alegou ainda que o direito ao seu pleito estava fundamentado no despacho de julgamento, parecer vinculativo nº 001/2011.

Por fim, o servidor relacionou as atividades por ele desenvolvidas durante o período que, supostamente, o habilitava a receber as 40 (quarenta) horas, juntando à sua defesa documentos para consubstanciarem o quanto dito, requerendo ao final da audiência com a comissão processante e a procedência do seu pleito.

Durante o trâmite processual, a comissão recebeu do servidor todos os documentos que aquele achava indispensável a sua defesa, tomou o depoimento pessoal em audiência, quando o mesmo se fez acompanhado de seu advogado e prestou todas as informações que achava interessante a sua defesa.

Ao final da instrução, o servidor por intermédio de seu advogado constituído, apresentou suas alegações finais.

Vale destacar que, a princípio a Comissão Processante foi criada para apurar as irregularidades na concessão de vantagens aos investigados, ocorre que, com a edição do Decreto 081/2018, o objeto de investigação da Comissão foi estendido, de modo que, autorizava a mesma a apontar quais os investigados atendem os requisitos para a transposição, com base na Lei Municipal Nº 001/2004 e 002/2004.

É o relatório.

2 – <u>DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DESSA DECISÃO:</u>

2.1 – Do Poder de Autotutela do Município

Como já relatado acima, o Município, sob gestão do atual Prefeito que ora concede a presente decisão, no dia 30 de janeiro de 2017, ao tomar conhecimento que o seu antecessor, no último ano de sua gestão emitiu os decretos nº 397/3016, 398/2016, 402/2016 e 414/2016, que concediam, ao apagar das luzes de sua gestão, enquadramento para vários servidores municipais, sem observância ao principio Constitucional da Legalidade, principalmente ao que dispõe o art. 26 da Lei Municipal 002/2004, este Prefeito, no intuito de preservar o erário municipal, bem como, o principio da Legalidade, haja vista que, o enquadramento anteriormente concedido implicava em uma direta e expressa agressão ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

erário, de cima de seu poder de auto tutela suspendeu tais enquadramentos e, ato contínuo, determinou a abertura dos procedimentos individuais administrativos, para que fossem apurados se aqueles professores efetivamente fariam jus ao enquadramento concedido e suas vantagens.

A anulação dos atos administrativos, principalmente se tais atos são inconvenientes, inoportunos ou ilegais, há muito deixou de ser um ato discricionário da autoridade competente, passando a ser uma obrigação-dever, haja vista a exigência e preservação da res pública. Hely Lopes Meireles [1]

> *"...pacifica é hoje a tese de que, se a administração praticou ato ilegal pode anula-los por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação e não a anulação) não se exige formalidades especiais, nem a prazo indeterminado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração a lei, fica justificada a anulação administrativa"*

A Administração Pública, no exercício de suas funções, sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos. Ela deve atuar com legitimidade, de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização e segundo as normas pertinentes a cada ato. Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobe sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação; o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes; não restam dúvidas que a decisão expressada pelo Executivo Municipal por meio do Decreto Municipal Nº 69/17, que

[1] Direito Administrativo Brasileiro – 16ª ED, Editora RT

suspendia as vantagens concedidas àqueles servidores tinham como ideia, primeira a autotutela dos atos administrativos e, segundo, preservar o erário municipal até que a Comissão nomeada para apurar as possíveis irregularidades concedidas à este e outros servidores, concluísse o procedimento administrativo; evidentemente que com a conclusão do mesmo, como agora se apresenta, respeitado o direito de ampla defesa e contraditório daquele, restando confirmada a ilegalidade do ato de concessão do enquadramento e caso aqueles continuassem no exercício de 40 horas, o Município não poderia rever os valores pagos de forma indevida pelo agente, em virtude do esforço físico pessoal do servidor no exercício das quarenta horas, caso contrário, confirmado o direito pelas quarenta (40) horas semanais caberia a Administração Pública compensar o servidor pela retirada indevida, ou seja, em ambos os casos não haveria nenhum prejuízo ao erário público, justificando-se assim a ação do Poder de Autotutela expresso no referido Decreto Municipal.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

> **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)**
>
> **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).**

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

Nº de autenticação: 976BC51C5B-D8E21CCDDA-DF8348C1CE-888E2D563F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Assim, não podemos admitir que o enquadramento concedido pela gestão anterior, dada a sua manifesta ilegalidade continuasse a existir dentro do ordenamento jurídico municipal, causando lesão ao erário municipal, até que a Comissão Processante concluísse os devidos procedimentos administrativos, procedimentos estes que, em virtude da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa poderia delongar e aumentar os danos decorrentes do ato viciado e nocivo ao erário municipal.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente; no caso presente, o ato contrário ao princípio da legalidade, como acabou sendo comprovado durante o procedimento administrativo, exigia a imediata anulação, como sua prévia suspensão no sentido de estancar o dano ao erário e o enriquecimento ilícito daquele que dele se beneficiava. Conforme se vê no caso presente somente os detentores de cargos comissionados, ou seja, "os apadrinhados do grupo político do ex-gestor" é que acabaram se beneficiando de tamanha ilegalidade.

2.2 – Do Ato de Enquadramento Proporcionado Pelo Decreto Municipal Nº 397/2016.

O ato de enquadramento, do mesmo modo que é possível acontecer com qualquer ato administrativo, pode se encontrar maculado de vicio; seja porque não foi elaborado com observância da forma prescrita para a sua realização, ou porque, falta algum dos elementos que o ato administrativo deve conter, no caso presente, os requisitos previstos nos Art. 39, da lei municipal Nº 001/2004, bem como aqueles previstos nos Art.26, da lei municipal Nº 02/2004, que ora transcrevemos:

> *"Art. 39 – Aos professores e pedagogos do regime de vinte (20) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de desdobramento ou substituição durante três (03) anos*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

consecutivos ou interpolados, será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de quarenta (40) horas."

"Art. 26 – Os professores e pedagogos submetidos à jornada de trabalho de vinte (20) horas altera a jornada para quarenta (40) horas semanais, por necessidade do ensino, obedecendo, no entanto os seguintes critérios:

a) A existência de vaga no estabelecimento de ensino;
b) Assiduidade;
c) Dinâmica e criatividade;
d) Domínio de disciplina ou área específica".

Pela simples leitura da norma legal municipal que criou no Magistério local o instituto do enquadramento, resta claro e inconteste que o servidor (a) deve atender aos requisitos como: a existência de vaga no estabelecimento de ensino, assiduidade, dinâmica, criatividade, domínio de disciplina ou área específica, citados acima, e somente por meio de procedimento administrativo, com a ampla participação de todos os interessados no enquadramento, dentre eles o próprio Conselho de Educação, poder-se-ia apurar se todos os requisitos exigidos pela legislação foram integralmente atendidos pelo servidor.

Contudo, é de se observar que, apesar de não ter sido identificado por esta Administração, à existência do competente Processo Administrativo supostamente realizado pela gestão anterior, no ano de 2016, que constatou e concedeu o direito de transposição de 20 para 40 horas semanais, no presente caso, o Servidor ora Recorrente, juntou aos autos documentos que comprovam que a mesma atendeu os requisitos previstos em lei para requerer a transposição, principalmente no tocante aos 03 (três) anos ininterruptos e/ou interpolados em sala de aula.

Isto posto,

Por todos os fatos e fundamentos de direito acima expresso, acato o parecer da Comissão Processante ratificado pela portaria do Secretário Municipal de Administração, e

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

decido pela concessão da transposição do regime de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais ao Servidor Fábio Cruz Cardoso.

Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Processo Administrativo nº 015/2018
Assunto: Enquadramento de Servidor em 40 Horas
Requerente: Secretaria Municipal de Administração
Interessada: Geralda Alessandra Feitosa Silva

DECISÃO

1 – RELATÓRIO:

Conforme constam nas informações trazidas pelo referido processo, em 31 de janeiro de 2017, este Prefeito, editou o Decreto de nº 69/2017, que dispôs sobre a suspensão dos decretos que concediam transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores que tiveram o benefício concedido em inobservância da legislação municipal pertinente, especialmente as Leis nº 001/2004 e 002/2004.

O Decreto Municipal Nº 012 de 09 de fevereiro de 2018, determinou a instauração do procedimento administrativo em face de vários servidores, entre eles a Sr.ª Geralda Alessandra Feitosa Silva, visando apurar as supostas irregularidades e nulidades advindas do referido enquadramento, em cujo procedimento administrativo fosse proporcionado ao servidor (a) o direito de ampla defesa e contraditório.

Para apuração das supostas irregularidades e nulidades apontadas, fora instituída Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro pessoal, que instruiu tal procedimento pelo o rito previsto no Capitulo II, do Titulo III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei 091/97).

Por parte da Comissão foi expedida citação para a servidora ora Investigada, conforme demonstrado às fls. 22/22(verso), para que a mesma apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar quais provas pretendia produzir.

Devidamente citada para se defender neste processo, a servidora interessada, de forma tempestiva, em sua defesa arguiu que lhe fora concedida o enquadramento a carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais, por meio do Decreto municipal nº 397/2016, em

reconhecimento ao período de mais de 03 (três) anos de trabalho sob esse regime; alegou ainda que o direito ao seu pleito estava fundamentado no despacho de julgamento, parecer vinculativo nº 001/2011.

Por fim, a servidora relacionou as atividades por ela desenvolvidas durante o período que, supostamente, o habilitava a receber as 40 (quarenta) horas, juntando à sua defesa documentos para consubstanciarem o quanto dito, requerendo ao final da audiência com a comissão processante e a procedência do seu pleito.

Durante o trâmite processual, a comissão recebeu da servidora todos os documentos que aquela achava indispensável a sua defesa, tomou o depoimento pessoal em audiência, quando a mesma se fez acompanhada de seu advogado e prestou todas as informações que achava interessante a sua defesa.

Ao final da instrução, a servidora por intermédio de seu advogado constituído, apresentou suas alegações finais.

Vale destacar que, a princípio a Comissão Processante foi criada para apurar as irregularidades na concessão de vantagens aos investigados, ocorre que, com a edição do Decreto 081/2018, o objeto de investigação da Comissão foi estendido, de modo que, autorizava a mesma a apontar quais os investigados atendem os requisitos para a transposição, com base na Lei Municipal Nº 001/2004 e 002/2004.

É o relatório.

2 – <u>DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DESSA DECISÃO:</u>

2.1 – Do Poder de Autotutela do Município

Como já relatado acima, o Município, sob gestão do atual Prefeito que ora concede a presente decisão, no dia 30 de janeiro de 2017, ao tomar conhecimento que o seu antecessor, no último ano de sua gestão emitiu os decretos nº 397/3016, 398/2016, 402/2016 e 414/2016, que concediam, ao apagar das luzes de sua gestão, enquadramento para vários servidores municipais, sem observância ao principio Constitucional da Legalidade, principalmente ao que dispõe o art. 26 da Lei Municipal 002/2004, este Prefeito, no intuito de preservar o erário municipal, bem como, o principio da Legalidade, haja vista que, o enquadramento anteriormente concedido implicava em uma direta e expressa agressão ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

erário, de cima de seu poder de auto tutela suspendeu tais enquadramentos e, ato contínuo, determinou a abertura dos procedimentos individuais administrativos, para que fossem apurados se aqueles professores efetivamente fariam jus ao enquadramento concedido e suas vantagens.

A anulação dos atos administrativos, principalmente se tais atos são inconvenientes, inoportunos ou ilegais, há muito deixou de ser um ato discricionário da autoridade competente, passando a ser uma obrigação-dever, haja vista a exigência e preservação da res pública. Hely Lopes Meireles [1]

> *"...pacifica é hoje a tese de que, se a administração praticou ato ilegal pode anula-los por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação e não a anulação) não se exige formalidades especiais, nem a prazo indeterminado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração a lei, fica justificada a anulação administrativa"*

A Administração Pública, no exercício de suas funções, sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos. Ela deve atuar com legitimidade, de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização e segundo as normas pertinentes a cada ato. Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobe sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação; o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes; não restam dúvidas que a decisão expressada pelo Executivo Municipal por meio do Decreto Municipal Nº 69/17, que

[1] Direito Administrativo Brasileiro – 16ª ED, Editora RT

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

suspendia as vantagens concedidas àqueles servidores tinham como ideia, primeira a autotutela dos atos administrativos e, segundo, preservar o erário municipal até que a Comissão nomeada para apurar as possíveis irregularidades concedidas à este e outros servidores, concluísse o procedimento administrativo; evidentemente que com a conclusão do mesmo, como agora se apresenta, respeitado o direito de ampla defesa e contraditório daquele, restando confirmada a ilegalidade do ato de concessão do enquadramento e caso aqueles continuassem no exercício de 40 horas, o Município não poderia rever os valores pagos de forma indevida pelo agente, em virtude do esforço físico pessoal do servidor no exercício das quarenta horas, caso contrário, confirmado o direito pelas quarenta (40) horas semanais caberia a Administração Pública compensar o servidor pela retirada indevida, ou seja, em ambos os casos não haveria nenhum prejuízo ao erário público, justificando-se assim a ação do Poder de Autotutela expresso no referido Decreto Municipal.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

> **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)**
>
> **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).**

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Assim, não podemos admitir que o enquadramento concedido pela gestão anterior, dada a sua manifesta ilegalidade continuasse a existir dentro do ordenamento jurídico municipal, causando lesão ao erário municipal, até que a Comissão Processante concluísse os devidos procedimentos administrativos, procedimentos estes que, em virtude da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa poderia delongar e aumentar os danos decorrentes do ato viciado e nocivo ao erário municipal.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente; no caso presente, o ato contrário ao princípio da legalidade, como acabou sendo comprovado durante o procedimento administrativo, exigia a imediata anulação, como sua prévia suspensão no sentido de estancar o dano ao erário e o enriquecimento ilícito daquele que dele se beneficiava. Conforme se vê no caso presente, boa parte dos detentores de cargos comissionados, ou seja, "os apadrinhados do grupo político do ex-gestor" é que acabaram se beneficiando de tamanha ilegalidade.

2.2 – Da Ilegalidade Do Ato de Enquadramento Proporcionado Pelo Decreto Municipal Nº 397/2016.

O ato de enquadramento, do mesmo modo que é possível acontecer com qualquer ato administrativo, pode se encontrar maculado de vicio; seja porque não foi elaborado com observância da forma prescrita para a sua realização, ou porque, falta algum dos elementos que o ato administrativo deve conter, no caso presente, os requisitos previstos nos Art. 39, da lei municipal Nº 001/2004, bem como aqueles previstos nos Art.26, da lei municipal Nº 02/2004, que ora transcrevemos:

> *"Art. 39 – Aos professores e pedagogos do regime de vinte (20) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de*

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

desdobramento ou substituição durante três (03) anos consecutivos ou interpolados, será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de quarenta (40) horas."

"Art. 26 – Os professores e pedagogos submetidos à jornada de trabalho de vinte (20) horas altera a jornada para quarenta (40) horas semanais, por necessidade do ensino, obedecendo, no entanto os seguintes critérios:

a) A existência de vaga no estabelecimento de ensino;
b) Assiduidade;
c) Dinâmica e criatividade;
d) Domínio de disciplina ou área específica".

Pela simples leitura da norma legal municipal que criou no Magistério local o instituto do enquadramento, resta claro e inconteste que o enquadramento concedido ao servidor não atendeu nenhum dos requisitos exigidos para tanto, principalmente no que ser refere ao item descrito na alínea "a", ou seja, a existência de vaga no estabelecimento de ensino, isso porque o ato de enquadramento se quer informou em que local o professor enquadrado iria exercer as 20 (vinte) horas advindas do enquadramento e se naquele estabelecimento existia tal vaga.

No tocante aos demais requisitos, ou seja, assiduidade, dinâmica, criatividade, domínio de disciplina ou área específica, estes, somente por meio de procedimento administrativo, com a ampla participação de todos os interessados no enquadramento, dentre eles o próprio Conselho de Educação, poder-se-ia apurar se todos os requisitos exigidos pela legislação foram integralmente atendidos pelo servidor.

Portanto, aqueles atos viciados, pela ausência de alguns requisitos que lhes são imprescindíveis, podem ser desfeitos pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, a primeira, no caso presente, exercendo o Poder de Autotutela e, conforme já ficou exaustivamente demonstrado, o Poder de Autotutela pela Administração, ao tomar conhecimento da existência de ato viciado produzindo indevidamente efeitos jurídicos, não

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

constitui apenas o poder a ser exercido, mas dever a ser cumprido. Desta forma entendemos que o Decreto Municipal suspendendo os efeitos do ato inválido foi a ampla expressão da autotutela municipal.

Em nada adianta a tese apresentada pela Defesa durante a instrução de que os Servidores exerciam ou, possivelmente, teriam direito ao enquadramento pretendido, visto que este procedimento administrativo tinha como objetivo principal, única e exclusivamente apurar se na época da concessão do enquadramento, foi observado os ditames legais o que ficou comprovado que não.

Isto posto,

Por todos os fatos e fundamentos de direito acima expresso, acato o parecer da Comissão Processante ratificado pela portaria do Secretário Municipal de Administração, e decido pela publicação de Decreto Municipal que revoga definitivamente os efeitos do enquadramento concedido a Servidora Geralda Alessandra Feitosa Silva, pelo Decreto Municipal Nº 397/2016, que de já deve ser revogado.

Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Decreto Nº 101/2018

De 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

"REVOGA O ENQUADRAMENTO CONCEDIDO AO SERVIDOR GERALDA ALESSANDRA FEITOSA SILVA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Itarantim, Paulo Silva Ferraz, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao parecer da Comissão Processante no Procedimento Administrativo Nº 015/2018, e os fundamentos da decisão do referido processo que segue em anexo ao presente,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada o enquadramento concedido ao servidora Geralda Alessandra Feitosa Silva, pelos fundamentos da decisão que passa a ser parte integrante do presente decreto.

Art. 2º - Fica revogado os efeitos do Decreto Municipal nº 367/2016 que concedeu o enquadramento ao servidor municipal mencionado no decreto anterior.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

Paulo Silva Vieira
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Processo Administrativo nº 016/2018
Assunto: Enquadramento de Servidor em 40 Horas
Requerente: Secretaria Municipal de Administração
Interessada: Glaucia Rocha Dias

DECISÃO

1 – RELATÓRIO:

Conforme constam nas informações trazidas pelo referido processo, em 31 de janeiro de 2017, este Prefeito, editou o Decreto de nº 69/2017, que dispôs sobre a suspensão dos decretos que concediam transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores que tiveram o benefício concedido em inobservância da legislação municipal pertinente, especialmente as Leis nº 001/2004 e 002/2004.

O Decreto Municipal Nº 012 de 09 de fevereiro de 2018, determinou a instauração do procedimento administrativo em face de vários servidores, entre eles a Sr.ª Glaucia Rocha Dias, visando apurar as supostas irregularidades e nulidades advindas do referido enquadramento, em cujo procedimento administrativo fosse proporcionado ao servidor (a) o direito de ampla defesa e contraditório.

Para apuração das supostas irregularidades e nulidades apontadas, fora instituída Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro pessoal, que instruiu tal procedimento pelo o rito previsto no Capitulo II, do Titulo III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei 091/97).

Por parte da Comissão foi expedida citação para a servidora ora Investigada, conforme demonstrado às fls. 22/22(verso), para que a mesma apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar quais provas pretendia produzir.

Devidamente citada para se defender neste processo, a servidora interessada, de forma tempestiva, em sua defesa arguiu que lhe fora concedida o enquadramento a carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais, por meio do Decreto municipal nº 397/2016, em

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

reconhecimento ao período de mais de 03 (três) anos de trabalho sob esse regime; alegou ainda que o direito ao seu pleito estava fundamentado no despacho de julgamento, parecer vinculativo nº 001/2011.

Por fim, a servidora relacionou as atividades por ela desenvolvidas durante o período que, supostamente, o habilitava a receber as 40 (quarenta) horas, juntando à sua defesa documentos para consubstanciarem o quanto dito, requerendo ao final da audiência com a comissão processante e a procedência do seu pleito.

Durante o trâmite processual, a comissão recebeu da servidora todos os documentos que aquela achava indispensável a sua defesa, tomou o depoimento pessoal em audiência, quando a mesma se fez acompanhada de seu advogado e prestou todas as informações que achava interessante a sua defesa.

Ao final da instrução, a servidora por intermédio de seu advogado constituído, apresentou suas alegações finais.

Vale destacar que, a princípio a Comissão Processante foi criada para apurar as irregularidades na concessão de vantagens aos investigados, ocorre que, com a edição do Decreto 081/2018, o objeto de investigação da Comissão foi estendido, de modo que, autorizava a mesma a apontar quais os investigados atendem os requisitos para a transposição, com base na Lei Municipal Nº 001/2004 e 002/2004.

É o relatório.

2 – <u>DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DESSA DECISÃO:</u>

2.1 – Do Poder de Autotutela do Município

Como já relatado acima, o Município, sob gestão do atual Prefeito que ora concede a presente decisão, no dia 30 de janeiro de 2017, ao tomar conhecimento que o seu antecessor, no último ano de sua gestão emitiu os decretos nº 397/3016, 398/2016, 402/2016 e 414/2016, que concediam, ao apagar das luzes de sua gestão, enquadramento para vários servidores municipais, sem observância ao principio Constitucional da Legalidade, principalmente ao que dispõe o art. 26 da Lei Municipal 002/2004, este Prefeito, no intuito de preservar o erário municipal, bem como, o principio da Legalidade, haja vista que, o enquadramento anteriormente concedido implicava em uma direta e expressa agressão ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

erário, de cima de seu poder de auto tutela suspendeu tais enquadramentos e, ato contínuo, determinou a abertura dos procedimentos individuais administrativos, para que fossem apurados se aqueles professores efetivamente fariam jus ao enquadramento concedido e suas vantagens.

A anulação dos atos administrativos, principalmente se tais atos são inconvenientes, inoportunos ou ilegais, há muito deixou de ser um ato discricionário da autoridade competente, passando a ser uma obrigação-dever, haja vista a exigência e preservação da res pública. Hely Lopes Meireles [1]

> *"...pacifica é hoje a tese de que, se a administração praticou ato ilegal pode anula-los por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação e não a anulação) não se exige formalidades especiais, nem a prazo indeterminado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração a lei, fica justificada a anulação administrativa"*

A Administração Pública, no exercício de suas funções, sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos. Ela deve atuar com legitimidade, de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização e segundo as normas pertinentes a cada ato. Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobe sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação; o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes; não restam dúvidas que a decisão expressada pelo Executivo Municipal por meio do Decreto Municipal Nº 69/17, que

[1] Direito Administrativo Brasileiro – 16ª ED, Editora RT

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

suspendia as vantagens concedidas àqueles servidores tinham como ideia, primeira a autotutela dos atos administrativos e, segundo, preservar o erário municipal até que a Comissão nomeada para apurar as possíveis irregularidades concedidas à este e outros servidores, concluísse o procedimento administrativo; evidentemente que com a conclusão do mesmo, como agora se apresenta, respeitado o direito de ampla defesa e contraditório daquele, restando confirmada a ilegalidade do ato de concessão do enquadramento e caso aqueles continuassem no exercício de 40 horas, o Município não poderia rever os valores pagos de forma indevida pelo agente, em virtude do esforço físico pessoal do servidor no exercício das quarenta horas, caso contrário, confirmado o direito pelas quarenta (40) horas semanais caberia a Administração Pública compensar o servidor pela retirada indevida, ou seja, em ambos os casos não haveria nenhum prejuízo ao erário público, justificando-se assim a ação do Poder de Autotutela expresso no referido Decreto Municipal.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

> **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)**
>
> **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).**

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Assim, não podemos admitir que o enquadramento concedido pela gestão anterior, dada a sua manifesta ilegalidade continuasse a existir dentro do ordenamento jurídico municipal, causando lesão ao erário municipal, até que a Comissão Processante concluísse os devidos procedimentos administrativos, procedimentos estes que, em virtude da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa poderia delongar e aumentar os danos decorrentes do ato viciado e nocivo ao erário municipal.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente; no caso presente, o ato contrário ao princípio da legalidade, como acabou sendo comprovado durante o procedimento administrativo, exigia a imediata anulação, como sua prévia suspensão no sentido de estancar o dano ao erário e o enriquecimento ilícito daquele que dele se beneficiava. Conforme se vê no caso presente, boa parte dos detentores de cargos comissionados, ou seja, "os apadrinhados do grupo político do ex-gestor" é que acabaram se beneficiando de tamanha ilegalidade.

2.2 – Da Ilegalidade Do Ato de Enquadramento Proporcionado Pelo Decreto Municipal Nº 397/2016.

O ato de enquadramento, do mesmo modo que é possível acontecer com qualquer ato administrativo, pode se encontrar maculado de vicio; seja porque não foi elaborado com observância da forma prescrita para a sua realização, ou porque, falta algum dos elementos que o ato administrativo deve conter, no caso presente, os requisitos previstos nos Art. 39, da lei municipal Nº 001/2004, bem como aqueles previstos nos Art.26, da lei municipal Nº 02/2004, que ora transcrevemos:

> *"Art. 39 – Aos professores e pedagogos do regime de vinte (20) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

desdobramento ou substituição durante três (03) anos consecutivos ou interpolados, será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de quarenta (40) horas."

"Art. 26 – Os professores e pedagogos submetidos à jornada de trabalho de vinte (20) horas altera a jornada para quarenta (40) horas semanais, por necessidade do ensino, obedecendo, no entanto os seguintes critérios:

a) A existência de vaga no estabelecimento de ensino;
b) Assiduidade;
c) Dinâmica e criatividade;
d) Domínio de disciplina ou área específica".

Pela simples leitura da norma legal municipal que criou no Magistério local o instituto do enquadramento, resta claro e inconteste que o enquadramento concedido ao servidor não atendeu nenhum dos requisitos exigidos para tanto, principalmente no que ser refere ao item descrito na alínea "a", ou seja, a existência de vaga no estabelecimento de ensino, isso porque o ato de enquadramento se quer informou em que local o professor enquadrado iria exercer as 20 (vinte) horas advindas do enquadramento e se naquele estabelecimento existia tal vaga.

No tocante aos demais requisitos, ou seja, assiduidade, dinâmica, criatividade, domínio de disciplina ou área específica, estes, somente por meio de procedimento administrativo, com a ampla participação de todos os interessados no enquadramento, dentre eles o próprio Conselho de Educação, poder-se-ia apurar se todos os requisitos exigidos pela legislação foram integralmente atendidos pelo servidor.

Portanto, aqueles atos viciados, pela ausência de alguns requisitos que lhes são imprescindíveis, podem ser desfeitos pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, a primeira, no caso presente, exercendo o Poder de Autotutela e, conforme já ficou exaustivamente demonstrado, o Poder de Autotutela pela Administração, ao tomar conhecimento da existência de ato viciado produzindo indevidamente efeitos jurídicos, não

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

constitui apenas o poder a ser exercido, mas dever a ser cumprido. Desta forma entendemos que o Decreto Municipal suspendendo os efeitos do ato inválido foi a ampla expressão da autotutela municipal.

Em nada adianta a tese apresentada pela Defesa durante a instrução de que os Servidores exerciam ou, possivelmente, teriam direito ao enquadramento pretendido, visto que este procedimento administrativo tinha como objetivo principal, única e exclusivamente apurar se na época da concessão do enquadramento, foi observado os ditames legais o que ficou comprovado que não.

Isto posto,

Por todos os fatos e fundamentos de direito acima expresso, acato o parecer da Comissão Processante ratificado pela portaria do Secretário Municipal de Administração, e decido pela publicação de Decreto Municipal que revoga definitivamente os efeitos do enquadramento concedido a Servidora Glaucia Rocha Dias, pelo Decreto Municipal Nº 397/2016, que de já deve ser revogado.

Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Decreto Nº 102/2018

De 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

"REVOGA O ENQUADRAMENTO CONCEDIDO AO SERVIDOR GLAUCIA ROCHA DIAS E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Itarantim, Paulo Silva Ferraz, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao parecer da Comissão Processante no Procedimento Administrativo Nº 016/2018, e os fundamentos da decisão do referido processo que segue em anexo ao presente,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada o enquadramento concedido ao servidor Glaucia Rocha Dias, pelos fundamentos da decisão que passa a ser parte integrante do presente decreto.

Art. 2º - Fica revogado os efeitos do Decreto Municipal nº 367/2016 que concedeu o enquadramento ao servidor municipal mencionado no decreto anterior.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

Paulo Silva Vieira
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Processo Administrativo nº 018/2018
Assunto: Enquadramento de Servidor em 40 Horas
Requerente: Secretaria Municipal de Administração
Interessada: Iara Silva Dutra

DECISÃO

1 – RELATÓRIO:

Conforme constam nas informações trazidas pelo referido processo, em 31 de janeiro de 2017, este Prefeito, editou o Decreto de nº 69/2017, que dispôs sobre a suspensão dos decretos que concediam transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores que tiveram o benefício concedido em inobservância da legislação municipal pertinente, especialmente as Leis nº 001/2004 e 002/2004.

O Decreto Municipal Nº 012 de 09 de fevereiro de 2018, determinou a instauração do procedimento administrativo em face de vários servidores, entre eles a Sr.ª Iara Silva Dutra, visando apurar as supostas irregularidades e nulidades advindas do referido enquadramento, em cujo procedimento administrativo fosse proporcionado ao servidor (a) o direito de ampla defesa e contraditório.

Para apuração das supostas irregularidades e nulidades apontadas, fora instituída Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro pessoal, que instruiu tal procedimento pelo o rito previsto no Capitulo II, do Titulo III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei 091/97).

Por parte da Comissão foi expedida citação para a servidora ora Investigada, conforme demonstrado às fls. 23/23(verso), para que a mesma apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar quais provas pretendia produzir.

Devidamente citada para se defender neste processo, a servidora interessada, de forma tempestiva, em sua defesa arguiu que lhe fora concedida o enquadramento a carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais, por meio do Decreto municipal nº 397/2016, em

reconhecimento ao período de mais de 03 (três) anos de trabalho sob esse regime; alegou ainda que o direito ao seu pleito estava fundamentado no despacho de julgamento, parecer vinculativo nº 001/2011.

Por fim, a servidora relacionou as atividades por ela desenvolvidas durante o período que, supostamente, o habilitava a receber as 40 (quarenta) horas, juntando à sua defesa documentos para consubstanciarem o quanto dito, requerendo ao final da audiência com a comissão processante e a procedência do seu pleito.

Durante o trâmite processual, a comissão recebeu da servidora todos os documentos que aquela achava indispensável a sua defesa, tomou o depoimento pessoal em audiência, quando a mesma se fez acompanhada de seu advogado e prestou todas as informações que achava interessante a sua defesa.

Ao final da instrução, a servidora por intermédio de seu advogado constituído, apresentou suas alegações finais.

Vale destacar que, a princípio a Comissão Processante foi criada para apurar as irregularidades na concessão de vantagens aos investigados, ocorre que, com a edição do Decreto 081/2018, o objeto de investigação da Comissão foi estendido, de modo que, autorizava a mesma a apontar quais os investigados atendem os requisitos para a transposição, com base na Lei Municipal Nº 001/2004 e 002/2004.

É o relatório.

2 – <u>DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DESSA DECISÃO:</u>

2.1 – Do Poder de Autotutela do Município

Como já relatado acima, o Município, sob gestão do atual Prefeito que ora concede a presente decisão, no dia 30 de janeiro de 2017, ao tomar conhecimento que o seu antecessor, no último ano de sua gestão emitiu os decretos nº 397/3016, 398/2016, 402/2016 e 414/2016, que concediam, ao apagar das luzes de sua gestão, enquadramento para vários servidores municipais, sem observância ao principio Constitucional da Legalidade, principalmente ao que dispõe o art. 26 da Lei Municipal 002/2004, este Prefeito, no intuito de preservar o erário municipal, bem como, o principio da Legalidade, haja vista que, o enquadramento anteriormente concedido implicava em uma direta e expressa agressão ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

erário, de cima de seu poder de auto tutela suspendeu tais enquadramentos e, ato contínuo, determinou a abertura dos procedimentos individuais administrativos, para que fossem apurados se aqueles professores efetivamente fariam jus ao enquadramento concedido e suas vantagens.

A anulação dos atos administrativos, principalmente se tais atos são inconvenientes, inoportunos ou ilegais, há muito deixou de ser um ato discricionário da autoridade competente, passando a ser uma obrigação-dever, haja vista a exigência e preservação da res pública. Hely Lopes Meireles [1]

> *"...pacifica é hoje a tese de que, se a administração praticou ato ilegal pode anula-los por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação e não a anulação) não se exige formalidades especiais, nem a prazo indeterminado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração a lei, fica justificada a anulação administrativa"*

A Administração Pública, no exercício de suas funções, sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos. Ela deve atuar com legitimidade, de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização e segundo as normas pertinentes a cada ato. Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobe sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação; o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes; não restam dúvidas que a decisão expressada pelo Executivo Municipal por meio do Decreto Municipal Nº 69/17, que

[1] Direito Administrativo Brasileiro – 16ª ED, Editora RT

suspendia as vantagens concedidas àqueles servidores tinham como ideia, primeira a autotutela dos atos administrativos e, segundo, preservar o erário municipal até que a Comissão nomeada para apurar as possíveis irregularidades concedidas à este e outros servidores, concluísse o procedimento administrativo; evidentemente que com a conclusão do mesmo, como agora se apresenta, respeitado o direito de ampla defesa e contraditório daquele, restando confirmada a ilegalidade do ato de concessão do enquadramento e caso aqueles continuassem no exercício de 40 horas, o Município não poderia rever os valores pagos de forma indevida pelo agente, em virtude do esforço físico pessoal do servidor no exercício das quarenta horas, caso contrário, confirmado o direito pelas quarenta (40) horas semanais caberia a Administração Pública compensar o servidor pela retirada indevida, ou seja, em ambos os casos não haveria nenhum prejuízo ao erário público, justificando-se assim a ação do Poder de Autotutela expresso no referido Decreto Municipal.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

> **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)**
>
> **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).**

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Assim, não podemos admitir que o enquadramento concedido pela gestão anterior, dada a sua manifesta ilegalidade continuasse a existir dentro do ordenamento jurídico municipal, causando lesão ao erário municipal, até que a Comissão Processante concluísse os devidos procedimentos administrativos, procedimentos estes que, em virtude da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa poderia delongar e aumentar os danos decorrentes do ato viciado e nocivo ao erário municipal.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente; no caso presente, o ato contrário ao princípio da legalidade, como acabou sendo comprovado durante o procedimento administrativo, exigia a imediata anulação, como sua prévia suspensão no sentido de estancar o dano ao erário e o enriquecimento ilícito daquele que dele se beneficiava. Conforme se vê no caso presente, boa parte dos detentores de cargos comissionados, ou seja, "os apadrinhados do grupo político do ex-gestor" é que acabaram se beneficiando de tamanha ilegalidade.

2.2 – Da Ilegalidade Do Ato de Enquadramento Proporcionado Pelo Decreto Municipal Nº 397/2016.

O ato de enquadramento, do mesmo modo que é possível acontecer com qualquer ato administrativo, pode se encontrar maculado de vicio; seja porque não foi elaborado com observância da forma prescrita para a sua realização, ou porque, falta algum dos elementos que o ato administrativo deve conter, no caso presente, os requisitos previstos nos Art. 39, da lei municipal Nº 001/2004, bem como aqueles previstos nos Art.26, da lei municipal Nº 02/2004, que ora transcrevemos:

> *"Art. 39 – Aos professores e pedagogos do regime de vinte (20) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de*

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

desdobramento ou substituição durante três (03) anos consecutivos ou interpolados, será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de quarenta (40) horas."

"Art. 26 – Os professores e pedagogos submetidos à jornada de trabalho de vinte (20) horas altera a jornada para quarenta (40) horas semanais, por necessidade do ensino, obedecendo, no entanto os seguintes critérios:

a) A existência de vaga no estabelecimento de ensino;
b) Assiduidade;
c) Dinâmica e criatividade;
d) Domínio de disciplina ou área específica".

Pela simples leitura da norma legal municipal que criou no Magistério local o instituto do enquadramento, resta claro e inconteste que o enquadramento concedido ao servidor não atendeu nenhum dos requisitos exigidos para tanto, principalmente no que ser refere ao item descrito na alínea "a", ou seja, a existência de vaga no estabelecimento de ensino, isso porque o ato de enquadramento se quer informou em que local o professor enquadrado iria exercer as 20 (vinte) horas advindas do enquadramento e se naquele estabelecimento existia tal vaga.

No tocante aos demais requisitos, ou seja, assiduidade, dinâmica, criatividade, domínio de disciplina ou área específica, estes, somente por meio de procedimento administrativo, com a ampla participação de todos os interessados no enquadramento, dentre eles o próprio Conselho de Educação, poder-se-ia apurar se todos os requisitos exigidos pela legislação foram integralmente atendidos pelo servidor.

Portanto, aqueles atos viciados, pela ausência de alguns requisitos que lhes são imprescindíveis, podem ser desfeitos pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, a primeira, no caso presente, exercendo o Poder de Autotutela e, conforme já ficou exaustivamente demonstrado, o Poder de Autotutela pela Administração, ao tomar conhecimento da existência de ato viciado produzindo indevidamente efeitos jurídicos, não

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

constitui apenas o poder a ser exercido, mas dever a ser cumprido. Desta forma entendemos que o Decreto Municipal suspendendo os efeitos do ato inválido foi a ampla expressão da autotutela municipal.

Em nada adianta a tese apresentada pela Defesa durante a instrução de que os Servidores exerciam ou, possivelmente, teriam direito ao enquadramento pretendido, visto que este procedimento administrativo tinha como objetivo principal, única e exclusivamente apurar se na época da concessão do enquadramento, foi observado os ditames legais o que ficou comprovado que não.

Isto posto,

Por todos os fatos e fundamentos de direito acima expresso, acato o parecer da Comissão Processante ratificado pela portaria do Secretário Municipal de Administração, e decido pela publicação de Decreto Municipal que revoga definitivamente os efeitos do enquadramento concedido a Servidora Iara Silva Dutra, pelo Decreto Municipal Nº 397/2016, que de já deve ser revogado.

Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Decreto Nº 103/2018

De 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

"REVOGA O ENQUADRAMENTO CONCEDIDO AO SERVIDOR IARA SILVA DUTRA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Itarantim, Paulo Silva Ferraz, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao parecer da Comissão Processante no Procedimento Administrativo Nº 018/2018, e os fundamentos da decisão do referido processo que segue em anexo ao presente,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada o enquadramento concedido ao servidora Iara Silva Dutra, pelos fundamentos da decisão que passa a ser parte integrante do presente decreto.

Art. 2º - Fica revogado os efeitos do Decreto Municipal nº 367/2016 que concedeu o enquadramento ao servidor municipal mencionado no decreto anterior.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

Paulo Silva Vieira
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Processo Administrativo nº 019/2018
Assunto: Enquadramento de Servidor em 40 Horas
Requerente: Secretaria Municipal de Administração
Interessada: Irani Silva Duarte

DECISÃO

1 – RELATÓRIO:

Conforme constam nas informações trazidas pelo referido processo, em 31 de janeiro de 2017, este Prefeito, editou o Decreto de nº 69/2017, que dispôs sobre a suspensão dos decretos que concediam transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores que tiveram o benefício concedido em inobservância da legislação municipal pertinente, especialmente as Leis nº 001/2004 e 002/2004.

O Decreto Municipal Nº 012 de 09 de fevereiro de 2018, determinou a instauração do procedimento administrativo em face de vários servidores, entre eles a Sr.ª Irani Silva Duarte, visando apurar as supostas irregularidades e nulidades advindas do referido enquadramento, em cujo procedimento administrativo fosse proporcionado ao servidor (a) o direito de ampla defesa e contraditório.

Para apuração das supostas irregularidades e nulidades apontadas, fora instituída Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro pessoal, que instruiu tal procedimento pelo o rito previsto no Capitulo II, do Titulo III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei 091/97).

Por parte da Comissão foi expedida citação para a servidora ora Investigada, conforme demonstrado às fls. 36/36(verso), para que a mesma apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar quais provas pretendia produzir.

Devidamente citada para se defender neste processo, a servidora interessada, de forma tempestiva, em sua defesa arguiu que lhe fora concedida o enquadramento a carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais, por meio do Decreto municipal nº 397/2016, em

reconhecimento ao período de mais de 03 (três) anos de trabalho sob esse regime; alegou ainda que o direito ao seu pleito estava fundamentado no despacho de julgamento, parecer vinculativo nº 001/2011.

Por fim, a servidora relacionou as atividades por ela desenvolvidas durante o período que, supostamente, o habilitava a receber as 40 (quarenta) horas, juntando à sua defesa documentos para consubstanciarem o quanto dito, requerendo ao final da audiência com a comissão processante e a procedência do seu pleito.

Durante o trâmite processual, a comissão recebeu da servidora todos os documentos que aquela achava indispensável a sua defesa, tomou o depoimento pessoal em audiência, quando a mesma se fez acompanhada de seu advogado e prestou todas as informações que achava interessante a sua defesa.

Ao final da instrução, a servidora por intermédio de seu advogado constituído, apresentou suas alegações finais.

Vale destacar que, a princípio a Comissão Processante foi criada para apurar as irregularidades na concessão de vantagens aos investigados, ocorre que, com a edição do Decreto 081/2018, o objeto de investigação da Comissão foi estendido, de modo que, autorizava a mesma a apontar quais os investigados atendem os requisitos para a transposição, com base na Lei Municipal Nº 001/2004 e 002/2004.

É o relatório.

2 – <u>DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DESSA DECISÃO:</u>

2.1 – Do Poder de Autotutela do Município

Como já relatado acima, o Município, sob gestão do atual Prefeito que ora concede a presente decisão, no dia 30 de janeiro de 2017, ao tomar conhecimento que o seu antecessor, no último ano de sua gestão emitiu os decretos nº 397/3016, 398/2016, 402/2016 e 414/2016, que concediam, ao apagar das luzes de sua gestão, enquadramento para vários servidores municipais, sem observância ao principio Constitucional da Legalidade, principalmente ao que dispõe o art. 26 da Lei Municipal 002/2004, este Prefeito, no intuito de preservar o erário municipal, bem como, o principio da Legalidade, haja vista que, o enquadramento anteriormente concedido implicava em uma direta e expressa agressão ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

erário, de cima de seu poder de auto tutela suspendeu tais enquadramentos e, ato contínuo, determinou a abertura dos procedimentos individuais administrativos, para que fossem apurados se aqueles professores efetivamente fariam jus ao enquadramento concedido e suas vantagens.

A anulação dos atos administrativos, principalmente se tais atos são inconvenientes, inoportunos ou ilegais, há muito deixou de ser um ato discricionário da autoridade competente, passando a ser uma obrigação-dever, haja vista a exigência e preservação da res pública. Hely Lopes Meireles [1]

> *"...pacifica é hoje a tese de que, se a administração praticou ato ilegal pode anula-los por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação e não a anulação) não se exige formalidades especiais, nem a prazo indeterminado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração a lei, fica justificada a anulação administrativa"*

A Administração Pública, no exercício de suas funções, sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos. Ela deve atuar com legitimidade, de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização e segundo as normas pertinentes a cada ato. Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobe sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação; o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes; não restam dúvidas que a decisão

[1] Direito Administrativo Brasileiro – 16ª ED, Editora RT

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

expressada pelo Executivo Municipal por meio do Decreto Municipal Nº 69/17, que suspendia as vantagens concedidas àqueles servidores tinham como ideia, primeira a autotutela dos atos administrativos e, segundo, preservar o erário municipal até que a Comissão nomeada para apurar as possíveis irregularidades concedidas à este e outros servidores, concluísse o procedimento administrativo; evidentemente que com a conclusão do mesmo, como agora se apresenta, respeitado o direito de ampla defesa e contraditório daquele, restando confirmada a ilegalidade do ato de concessão do enquadramento e caso aqueles continuassem no exercício de 40 horas, o Município não poderia rever os valores pagos de forma indevida pelo agente, em virtude do esforço físico pessoal do servidor no exercício das quarenta horas, caso contrário, confirmado o direito pelas quarenta (40) horas semanais caberia a Administração Pública compensar o servidor pela retirada indevida, ou seja, em ambos os casos não haveria nenhum prejuízo ao erário público, justificando-se assim a ação do Poder de Autotutela expresso no referido Decreto Municipal.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

> **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)**
>
> **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).**

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130).

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Assim, não podemos admitir que o enquadramento concedido pela gestão anterior, dada a sua manifesta ilegalidade continuasse a existir dentro do ordenamento jurídico municipal, causando lesão ao erário municipal, até que a Comissão Processante concluísse os devidos procedimentos administrativos, procedimentos estes que, em virtude da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa poderia delongar e aumentar os danos decorrentes do ato viciado e nocivo ao erário municipal.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente; no caso presente, o ato contrário ao princípio da legalidade, como acabou sendo comprovado durante o procedimento administrativo, exigia a imediata anulação, como sua prévia suspensão no sentido de estancar o dano ao erário e o enriquecimento ilícito daquele que dele se beneficiava. Conforme se vê no caso presente, boa parte dos detentores de cargos comissionados, ou seja, "os apadrinhados do grupo político do ex-gestor" é que acabaram se beneficiando de tamanha ilegalidade.

2.2 – Do Ato de Enquadramento Proporcionado Pelo Decreto Municipal Nº 397/2016.

O ato de enquadramento, do mesmo modo que é possível acontecer com qualquer ato administrativo, pode se encontrar maculado de vicio; seja porque não foi elaborado com observância da forma prescrita para a sua realização, ou porque, falta algum dos elementos que o ato administrativo deve conter, no caso presente, os requisitos previstos nos Art. 39, da lei municipal Nº 001/2004, bem como aqueles previstos nos Art.26, da lei municipal Nº 02/2004, que ora transcrevemos:

> *"Art. 39 – Aos professores e pedagogos do regime de vinte (20) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de desdobramento ou substituição durante três (03) anos*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

consecutivos ou interpolados, será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de quarenta (40) horas."

"Art. 26 – Os professores e pedagogos submetidos à jornada de trabalho de vinte (20) horas altera a jornada para quarenta (40) horas semanais, por necessidade do ensino, obedecendo, no entanto os seguintes critérios:

a) A existência de vaga no estabelecimento de ensino;
b) Assiduidade;
c) Dinâmica e criatividade;
d) Domínio de disciplina ou área específica".

Pela simples leitura da norma legal municipal que criou no Magistério local o instituto do enquadramento, resta claro e inconteste que o servidor (a) deve atender aos requisitos como: a existência de vaga no estabelecimento de ensino, assiduidade, dinâmica, criatividade, domínio de disciplina ou área específica, citados acima, e somente por meio de procedimento administrativo, com a ampla participação de todos os interessados no enquadramento, dentre eles o próprio Conselho de Educação, poder-se-ia apurar se todos os requisitos exigidos pela legislação foram integralmente atendidos pelo servidor.

Contudo, é de se observar que, apesar de não ter sido identificado por esta Administração, à existência do competente Processo Administrativo supostamente realizado pela gestão anterior, no ano de 2016, que constatou e concedeu o direito de transposição de 20 para 40 horas semanais, no presente caso, a Servidora ora Recorrente, juntou aos autos documentos que comprovam que a mesma atendeu os requisitos previstos em lei para requerer a transposição, principalmente no tocante aos 03 (três) anos ininterruptos e/ou interpolados em sala de aula.

Isto posto,

Por todos os fatos e fundamentos de direito acima expresso, acato o parecer da Comissão Processante ratificado pela portaria do Secretário Municipal de Administração, e

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

decido pela concessão da transposição do regime de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, a Servidora Irani Silva Duarte.

Itarantim (BA), 27 de Novembro de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail: pmitarantim@terra.com.br